# **INDICE**

DOS

# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

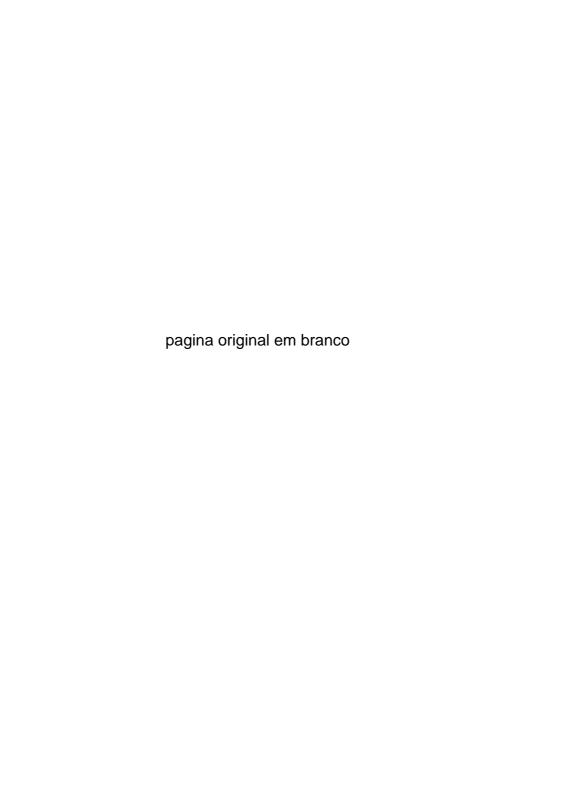
# 1891

	Pags.
Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazi	r 1
N. 1 — JUSTIÇA.— Decreto de 23 de julho de 1891 — A riza o Governo a conceder seis mezes de licença con denado ao juiz federal da secção de S. Paulo, Dr. A nio Luiz dos Santos Werneck, para tratar de sua sa	n or- Into-
N. 2 — INTERIOR. — Decreto de 8 de agosto de 1891 — videncia sobre creditos supplementares ás verbas — sidios dos senadores e dos deputados — e secretaria Senado e da Camara dos Deputados, do exercici 1891.	Sub- s do o de
N. 3 — INTERIOR — Decreto de 8 de agosto de 1891 — T extensivo aos empregados das secretarias do Sena Camara dos Deputados o montepio creado pelo de n. 942 A de 31 de outubro de 1890	do e creto
N. 4 — JUSTIÇA — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Aut o Governo a conceder ao lente cathedratico da Facu de Direito de S. Paulo, Dr. Pedro Augusto Car Lessa, um anno de licença, sem vencimentos, para t da saude de pessoa de sua familia	ldade neiro ratar
N. 5 — JUSTIÇA — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Aut o Governo a conceder ao professor da cadeira de bot e zoologia da Faculdade de Medicina da Bañia Amancio João Cardoso de Andrade, um anno de lic com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude lhe convier.	anica , Dr. ença, onde

de 29 de agosto de 1891 — Auto- epublica a despender a quantia ne- ão, para o Estado, da casa em que in Constant Botelho de Magalhães, a deste seja indemnizada das des- om a locação da mesma casa 32	riza o Presidente da cessaria com a acquis falleceu o Dr. Benjan e manda que a fami
JCA — Decreto de 29 de agosto de verno a conceder á « Sociedade roio de Juiz de Fora» isenção de e transporte gratuito na Estrada razil para os materiaes de conecessarios á installação do esta-	1891 — Autoriza o C Academica do Comu direitos de importaçã de Ferro Central do strucção e objectos belecimento escolar.
de 10 de setembro de 1891 — Con- tomaram parte nos movimentos Para	cede amnistia aos qu armados do Estado (
12 de setembro de 1891 — Fixa idente e Vice-Presidente da Re- de 15 de novembro de 1894 a 15 de utoriza a abertura de credito para o do Vice-Presidente, no corrente	os subsidios dos Pre publica para o period novembro de 1898 e e pagamento do subsid
to de 19 de setembro de 1891 — Anolina Gonçalves de Almeida, Euzebio Gonçalves de Almeida, e	Concede pensão a D viuva do Dr. Antonio
de 24 de setembro de 1891 — Auto- siderar a aposentadoria dada ao ação da Bahia, Daniel Luiz Rosa, tos devidos aos ministros do Su- 18tiça	N. 11 — JUSTICA — Decretoriza o Governo a co desembargador da R feita com os vencime premo Tribunal de
ICA — Decreto de 26 de setembro Governo a conceder ao Pr. Nuno a cadeira de clinica medica da Fa- lo Rio de Janeiro, prorogação por intos, da licença em cujo gozo se	de 1891 — Autoriza e de Andrade, lente da culdade de Medicina um anno, sem vencin
de 26 de setembro de 1891 — Auto- dar pagar ao capitão de fragata tes, lente jubilado da Escola Na- icional que lhe é devida 36	riza o Governo a ma Olympio José Chava val, a gratificação ad
16 de outubro de 1891.—Publica so Nacional prorogando a actual 5 de novembro proximo vindouro.	N. 44 — INTERIOR — Lei d a resolução do Congr sessão legislativa até
reto de 16 de outubro de 1891—Ap- entre o Brazil e o Perú sobre a gatorias	N. 14 A — EXTERIOR — De prova o accordo feito
de 17 de outubro de 1891—Auto- ceder ao escrivão da 7ª pretoria Olavo Rodrigues da Costa, um ratar de sua saude	N. 15 — JUSTICA — Decret riza o Governo a co desta Capital, Anton
de 17 de outubro de 1891 — Auto- eder ao escrivão da 10ª pretoria do Espirito Santo de Menezes, um	N. 16 — JUSTICA — Decrete riza o Governo a con desta Capital, Archia

## DO PODER LEGISLATIVO

	17 — MARINHA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Autoriza e Governo a conceder ao primeiro porteiro do Arsenal de Marinha da Capital Federal, Joaquim Marcellino Lobo d'Avila, um anno de licença	39
N.	18 — GUERRA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Sanc- ciona a resolução do Congresso Nacional que regula a idade para a reforma voluntaria ou compulsoria dos officiaes do Exercito	39
N.	19 — GUERRA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Concede um anno de licença ao capitão Antonio Pinto de Almeida	40
N.	20 — INTERIOR — Lei de 22 de outubro de 1891 — Fixa em 120:000\$ annuaes a pensão a que tem direito D. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brazil	40
N.	21 — JUSTIÇA — Lei de 24 outubro de 1891 — Manda que continuem em vigor as disposições do decreto n. 3463 de 7 de julho de 1883	41
N.	22 — INSTRUCÇÃO PUBLICA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Autoriza o Governo a mandar delinear um plano geral para as linhas telegraphicas da Republica	41
N.	23 — FAZENDA — Decreto de 30 de outubro de 1891 — Reorganiza os serviços da Administração Federal	42
N.	24 — GUERRA — Decreto de 28 de dezembro de 1891 — Concede um anno de licença aos tenentes do Corpo de Estado-Maior de 1ª classe, Ovidio Abrantes e Filleto Pires Ferreira	45
N.	25 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1892, e dá outras providencias	46
N.	26 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1891 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1892, e dá outras providencias.	50



# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

# 1891

Nos, os Representantes do Povo Brazileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

## TITULO PRIMEIRO

# Da organização federal

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brazileira adopta como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissoluvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo à União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da Capital, o actual

Districto Federal passará a constituir um Estado.

Poder Legislativo 1891

Art. 4.º Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, às necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica,

os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não podera intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de m Estado em

outro ;

2.º Para manter a forma republicana federativa;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, a requisição dos respectivos governos;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças fe-

deraes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira; 2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem as mercadorias nacionaes, bem como as estrangeiras que ja tenham pago imposto de importação;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º Tambem compete privativamente à União:

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A creação e manutenção de alfandegas.
 \$ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes

para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funccionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser conflada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns

contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar

impostos:

- Sobre a exportação de mercadorias de sua propria prolucção;
  - 2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos ;3.º Sobre transmissão de propriedade ;

4.º Sobre industrias e profissões.

- § 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar: 1.º Taxa de sello quanto aos actos emanados dos seus respectivos governos e negocios de sua economia;
- 2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar,

a producção dos outros Estados.

s 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o

Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desaproprial-as, quando for de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas

federaes, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como a União:

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de

cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9°, e licito a União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7°, 9° e 11, n. 1. Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre

viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por

navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas à defesa da patria no exterior e à manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sus-

tentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

# SECÇÃO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPITULO I

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso, Nacional compõe-se de dous ramos: a Ca-

mara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados far-se-ha simul-

taneamente em todo o paíz.

§ 3.º Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador. Art. 17. O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funccionará quatro mezes da data da abertura; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e

adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durara tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediata-

mente proceder a nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das Camaras compete: Verificar e reconhecer os poderes de seus membros:

Eleger a sua Mesa;

Organizar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua policia interna; Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas

opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterà os autos à Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem

cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem

delle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição:

1.º As missões diplomaticas;

2.º As commissões ou commandos militares;

3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum deputado ou senador, porem, podera acceitar nomeação para missões, commissões, ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O deputado ou senador não pode tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou emprezas que gozem dos favores do Governo Federal definidos

em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos

neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo è incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso

Nacional:

- 1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;
- 2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarara, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

#### CAPITULO II

## DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos deputados será fixado por lei em proporção que não excedera de um por setenta mil habitantes, não

devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual

será revisto decennalmente.

Art. 29. Compete à Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos ao Poder Executivo, e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

#### CAPITULO III

#### DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os deputados.

Art. 31. O mandato de senador durara nove annos, renovan-

do-se o Senado pelo terço triennalmente.

Paragrapho unico. O senador eleito em substituição de outro

exercera o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funccionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella presereve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justica, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dous

terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justica ordinaria contra o condemnado.

#### CAPITULO IV

## DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1.º Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro;

2. Autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos, e a

fazer outras operações de credito;

3.º Legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para

o seu pagamento;

4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes; 5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;

6. Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de

um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;

7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributal-a;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;

11. Autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz.

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13. Mudar a capital da União;

14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 50;

15. Legislar sobre o serviço dos córreios e telegraphos federaes:

16. Adoptar o regimen conveniente à segurança das fronteiras;

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar;

18. Legislar sobre a organização do Exercito e da Armada;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares;

20. Mobilisar e utilisar a Guarda Nacional ou milicia civica,

nos casos previstos pela Constituição;

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos

federaes em todo o paiz;

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justica federal;

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação;

25. Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

26. Organizar a justica federal, nos termos do art. 55 e

seguintes da Secção III;

27. Conceder amnistias;

28. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funccionarios federaes;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;

31. Submetter à legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

32. Regular os casos de extradição entre os Estados;

33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercício dos poderes que pertencem à União;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar

sobre as necessidades de caracter federal;

- 2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das lettras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes;
- 3.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados:

4.º Prover à instrucção secundaria no Districto Federal.

#### CAPITULO V

#### DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado numa das Camaras, sera submettido à outra; e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgara.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de 10 dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, à Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando ja estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade as suas

razões.

- § 3.º Devolvido o projecto à Camara iniciadora, ahi se sujeitarà a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approvado si obtiver dous tereos dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido à outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos traphites, e pela mesma maioria, o enviara, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.
- § 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas :
- 1.º « O Congresso Nacional decreta, e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução )»;

2.ª «O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte

lei (ou resolução)».

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos SS 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado, ou o Vice-Presidente, si o primeiro não. o fizer em igual prazo, a promulgara, usando da seguinte formula: « F. Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução.)»

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra. volverá a primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverà a Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto à camara iniciadora, que só podera reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será sub-

mettido, sem ellas, a sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sanccionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

# SECCÃO II

## DO PODER EXECUTIVO

#### CAPITULO I

## DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENDE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados à Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

1.º Ser brazileiro nato;

2.º Estar no exercicio dos direitos políticos ;

3.º Ser maior de 35 annos.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

· Art. 43. O Presidente exercera o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo

presidencial, succedendo-lhe logo o recem-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-

se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de

novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.»

Art. 45. O Presidente e Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de

perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

#### CAPITULO II

## DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de

votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitaes dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fara a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas,

na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado

por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegivois para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e aifins, nos 1º e 2º graos, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que tenha deixado até seis mezes antes.

## CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

- 3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;
- 4.º Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional:

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal,

salvas as restricções expressas na Constituição ;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos a jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52 § 2°;

7.º Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34 n. 11;
8.º Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou

aggressão estrangeira;

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remettera ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente;

11. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-ha em commissão, até que o Senado se pronuncie ;

13. Nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros,

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6º n. 3; art. 34 n. 21 e art. 80).

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

#### CAPITULO IV

### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, deputado ou senador.

Paragrapho unico. O deputado ou senador, que acceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer as sessões do Congresso, e so se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente, em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes

qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

## CAPITULO V

#### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficara o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra:

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a forma do Governo Federal;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos;

4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;

5.º A segurança interna do paiz;

6.º A probidade da administração;

7.º A ĝuarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos; 8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulara a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

# SECÇÃO III

#### DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União tera por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de 15 juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos

de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo

unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não

poderão ser diminuidos.

- § 2.º O Senado julgara os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.
  - Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus

presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

- § 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judiciarias, compete respectivamente aos presidentes dos Tribunaes.
- § 2.º O Presidente da Republica designara, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

- I. Processar e julgar originaria e privativamente:
- a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros:

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a

União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado.

11. Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, asssim como as de que tratam o

presente artigo, § Io, e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das Justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for

contra ella;

 b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos,

ou essas leis impugnadas.

- § 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultara a jurisprudencia dos Tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.
- Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a

defesa, em disposição da Constituição Federal;

- b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;
- c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre

cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brazileiros; f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano

como nos rios e lagos do paiz;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles. Art. 61. As decisões dos juizes ou Tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e as questões, salvo quanto a:

1º habeas-corpus, ou

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo

Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

### TITULO II

# Dos Estados

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construeções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Esta-

dos, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados:

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter po-

litico (art. 48, n. 16);

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados:

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;

4.º Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger (art. 34, n. 22).

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal è administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despezas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente à autoridade municipal.

#### TITULO III

# Do municipio

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

## TITULO IV

Dos cidadãos brazileiros

# SECÇÃO I

## DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 69. São cidadãos brazileiros:

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não

residindo este a serviço de sua nação;

2.º Os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3.º Os filhos de pae brazileiro, que estiver noutro paiz ao ser-

vico da Republica, embora nella não venha domiciliar-se;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brazileiras ou tiverem filhos brazileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalisados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes,

ou para as dos Estados:

1.º Os mendigos; 2.º Os analphabetos;

3.º As praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas mili-

tares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se:

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brazileiro.

# SECÇÃO II

# DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brazileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nes termos seguintes:

§ 1.º Ninguem pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica so reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offenda a moral publica e as leis.

§ 6.º Sera leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos

publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a Policia, sinão para manter

a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pode entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como

lhe convier, independentemente de passaporte.

S 11. A casa é o asylo inviolavet do individuo ; ninguem pode ahi penetrar, de noite, sem consentimente do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permittido o

anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da auto-

ridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade

publica, mediante indemnização previa.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinguente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as

disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

s 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, per-

tencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 24. E garantido o livre exercicio de qualquer profissão maral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficara garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão

desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurara tambem a propriedade das marcas de

fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brazileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem exhimir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

- § 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão, todos os direitos políticos.
- § 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

- Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.
- Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só podera ser dada aos funccionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada so perderão suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos

delictos militares.

§ 1.º Este foro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Mi-

litar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

#### TITULO V

# Disposições geraes

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres

poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina (art. 34, n. 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo

Federal (art. 48, n. 15).

§ 2.º Este, porèm, durante o estado de sitio, restringir-se-ha

nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr :

1.º A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatara, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são

responsaveis pelos abusos commettidos.

- Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.
- § 1.º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex-officio pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sen-

tença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos

processos militares.

Art. 82. Os funccionarios publicos são extrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funccionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus

deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema do governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança e pagamento da divida

publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo brazileiro e obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na forma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer. constituidos de conformidade com a lei annua de fixação de

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do

Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregara da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado. sem premio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brazil, em caso algum, se empeuharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes

de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e somente perderão os seus logares por sentonça.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa

do Congresso Nacional, ou das Assembleas dos Estados.

§ 1." Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de dous

terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-

se-ha à Constituição como parte integrante della.

- § 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação. no Congresso, projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.
- Art. 91. Approvada está Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

# DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em Assemblea Geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 1.º Essa eleição será em dous escrutinios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidencia respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cedulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Repu-

blica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não havera incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetara o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o rrimeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no

termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2.º O Estado, que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, a de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da Administração federal no tocante a esses serviços e

ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Emquanto os Estados se occuparem em regularisar as despezas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição. Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com

todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despezas com os magistrados aposentados ou postos em

disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brazil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixara o quantum desta pensão.

Art. 9.º O Govèrno Federal adquirirà para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandarà collocar uma lapide em homenagem à memoria do grande patriota — o Fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant

tera, emquanto viver, o usofructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, Presidente do Congresso, senador pelo Estado de S. Paulo.

Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, deputado pelo Estado da Bahia.

Dr. João da Matta Machado, 1º Secretario, deputado pelo Estado de Minas Geraes.

Dr. José Paes de Carvalho, 2º Secretario, senador pelo Estado do Pará.

Tenente-coronel João Soares Neiva, 3º Secretario, senador pelo Estado da Parahyba.

Eduardo Mendes Gonçalves, 4º Secretario, deputado pelo Estado do Parana.

Manoel Francisco Machado, senador pelo Estado do Amazonas. Leovigildo de Sousa Coelho, idem.

Joaquim Jose Paes da Silva Sarmento, idem.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, idem.

Manoel Üchôa Rodrigues, deputado pelo Estado do Amazonas. Manoel de Mello C. Barata, senador pelo Para.

Antonio Nicoldo Monteiro Baena, idem.

Arthur Indio do Brazil e Silva, deputado pelo Estado do Pará. Innocencio Serzedello Corrêa, idem.

Raymundo Nina Ribeiro, Idem.

Dr. Jose Ferreira Cantão, idem.

Dr. Pedro Leite Chermont, idem.

Dr. José Teixeira da Mattá Bacellar, idem.

Lauro Sodré, idem.

João Pedro Belfort Vicira, senador pelo Estado do Maranhão.

Francisco Manoel da Cunha Junior, idem.

José Secundino Lopes Gomensoro, idem.

Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, deputado pelo Estado do Maranhão.

Casimiro Dias Vieira Junior, idem.

Henrique Alves de Carvalho, idem.

Dr. Joaquim Antonio de Cruz, senador pelo Estado do Piaulty.

Theodoro Alves Pacheco, idem. Elyseu de Souza Martins, idem.

Dr. Anfriso Fialho, deputado pelo Estado do Plauhy,

Dr. Joaquim Nogueira Paranagui, deputado pelo Estado do Piauly.

Nelson de Vasconcellos Almeida, idem.

Coronel Firmino Pires Ferreira, idem.

Joaquim de Oliveira Catunda, senador pelo Estado do Ceará.

Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, idem.

Theodureto Carlos de Faria Souto, idem. Alexandre José Barbosa Lima, deputado pelo Estado do Cenrà.

José Freire Bezerril Fontenelle, idem.

João Lopes Ferreira Filho, idem. Justiniano de Serpa, idem.

Dr. José Avelino Gurgel do Amaral, idem.

Dr. Jose Avenno Gurget do A Capitão Jose Bevilaqua, idem.

Gonçalo de Lago Fernandes Bastos, idem. Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem.

José Bernardo de Medeiros, senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

José Pedro de Oliveira Galvão, idem.

Amaro Cavalcanti, idem.

Almino Alvares Affonso (Pro vita civium proque universa Republica), deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem.

Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem.

Antonio de Amorim Garcia, idem.

José de Almeida Barreto, senador pelo Estado da Parahyba do Norte.

Firmino Gomes da Silveira, idem.

Epitacio da Silva Pessoa, deputado pelo Estado da Parahyba.

Pedro Americo de Figueiredo, idem.

Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, idem. João Baptista de Sá Andrade, idem.

Primeiro tenente João da Silva Retumba, ident.

Dr. José Hygino Duarte Pereira, senador pelo Estado de Pernambuco.

José Simeão de Oliveira, idem.

José Nicolão Tolentino de Carvalho, deputado pelo Estado de Pernambuco.

Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, idem.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem.

Antonio Gonçalves Ferreira, idem. Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem.

João Juvencio Ferreira de Aguiar, idem.

André Cavalcanti de Albuquerque, idem.

Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem.

Annibal Falcão, idem.

A. A. Pereira de Lyra, idem.

José Vicente Meira de Vasconcellos, idem.

João de Siqueira Cavalcanti, idem.

Dr. João Vieira de Araujo, idem

Lniz de Andrade, idem.

Vicente Antonio do Espirito Santo, idem.

Bellarmino Carneiro, idem.

Floriano Peixoto, senador pelo Estado das Alagôas.

Pedro Paulino da Fonseca, idem. Cassiano Candido Tavares Bastos, idem.

Theophilo Fernandes dos Santos, deputado pelo Estado das Alagôas.

Joaquim Pontes de Miranda, idem.

Francisco de Paula Leite Oiticica, idem.

Gabino Besouro, idem.

Manoel da Silva Rosa Junior, senador pelo Estado de Sergipe. Ivo do Prado Montes Pires da França, deputado pelo Estado de

Sergipe.

Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, idem. Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, idem.

Virgilio C. Damasio, senador pelo Estado da Bahia.

Ruy Barbosa, idem.

José Augusto de Freitas, deputado pela Bahia.

Francisco de Paula Argollo, idem.

Joaquim Ignacio Tosta, idem. Dr. José Joaquim Seabra, idem.

Dr. Aristides Cesar Spinola Zama, idem.

Dr. Arthur Cesar Rios, idem.

Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem.

Marcolino de Moura e Albuquerque, idem. Dr. Francisco dos Santos Pereira, idem.

Custodio José de Mello, idem.

Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães, idem.

Aristides A. Milton, idem.

Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, idem.

Francisco Maria Sodre Pereira, idem.

Dionysio E. de Castro Cerqueira, idem.

Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras, idem.

Capitão de mar e guerra Barão de S. Marcos, idem.

Barão de Villa Viçosa, idem.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, idem.

Domingos Vicente Gonçalves de Souza, senador pelo Estado do Espirito Santo.

Gil Diniz Goulart, idem.

José Cesario de Miranda Monteiro de Barros, idem.

Jose de Mello Carvalho Muniz Freire, deputado pelo Espirito Santo.

Antonio Borges de Athayde Junior, idem.

Dr. João Baptista Laper, senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem.

Francisco Victor da Fonseca & Silva, deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.

João Severiano da Fonseca Hermes, idem.

Nilo Peçanha, idem.

Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado, idem.

Contra-almirante Dionysio Manhães Barreto, idem.

Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem.

Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem.

José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem.

Joaquim José de Souza Breves, deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Virgilio de Andrade Pessoa, idem.

Carlos Antonio de França Carvalho, idem.

João Baptista da Motta, idem.

Luiz Carlos Froes da Cruz, idem.

Alcindo Guanabara, idem.

Erico Marinho da Gama Coelho, idem.

Eduardo Wandenkolk, senador pela Capital Federal.

Dr. João Severiano da Fonseca, idem.

Joaquim Saldanha Marinho, idem.

João Baptista de Sampaio Ferraz, deputado pela Capital Federal.

Lopes Trovão, idem.

Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem.

Aristides da Silveira Lobo, idem.

F. P. Mayrink, idem.

Dr. Francisco Furquim Wernech de Almeida, idem.

Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, idem.

Thomaz Delfino, idem.

Jose Augusto Vinhaes, idem.

Americo Lobo Leite Pereira, senador pelo Estadode Minas Geraes.

Antonio Olyntho dos Santos Pires, deputado pelo Estado de Minas Geraes.

Dr. Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, idem.

Gabriel de Paula Almeida Magalhães, idem.

João das Chagas Lobato, idem,

Antonio Jacob da Paixão, idem.

Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem.

Francisco Luiz da Veiga, idem.

Dr. José Candido da Costa Senna, idem.

Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem.

Alvaro A. de Andrade Botelho, idem.

Feliciano Augusto de Oliveira Penna, idem. Polycarpo Rodrigues Viotti, idem. Antonio Dutra Nicacio, idem. Francisco Corrêa Rabello, idem. Manoel Fulgencio Alves Pereira, idem. Astolpho Pio da Silva Pinto, idem Aristides de Araujo Maia, idem. Joaquim Gonçalves Ramos, idem. Carlos Justiniano das Chagas, idem. Constantino Luiz Paletta, idem. Dr. João Antonio de Avellar, idem. José Joaquim Ferreira Rabello, idem. Francisco Alvaro Bueno de Paiva, idem. Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem. Manoel Ferraz de Campos Salles, senador pelo Estado de S. Paulo. Francisco Glicerio, deputado pelo Estado de S. Paulo. Manoel de Moraes Barros, idem. Joaquim Lopes Chaves, idem. Domingos Corrêa de Moraes, idem. Dr. João Thomaz Carvalhal, idem. Joaquim de Souza Mursa, idem. Rodolpho N. Rocha Miranda, idem. Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem. Angelo Gomes Pinheiro Machado, idem. Antonio José da Costa Junior, idem. Francisco de Paula Rodriques Alves, idem. Alfredo Ellis, idem. Antonio Moreira da Silva, idem. José Luiz de Almeida Noqueira, idem. José Joaquim de Souza, senador pelo Estado de Goyaz. Antonio Amaro da Silva Canedo, idem. Antonio da Silva Paranhos, idem. Sebastião Fleury Curado, deputado pelo Estado de Goyaz. José Leopoldo de Bulhões Jardim, idem. Joaquim Xavier Guimaraes Natal, idem. Aquilino do Amaral, senador pelo Estado de Matto Grosso. Joaquim Duarte Murtinho, idem. Dr. Antonio Pinheiro Guedes, idem. Antonio Francisco de Azeredo, deputado pelo Estado de Matto Grosso. Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem. Ubaldino do Amaral, senador pelo Estado do Parana. José Pereira dos Santos Andrade, idem. Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, deputado pelo Estado do Parana. Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem. Fernando Machado de Simas, idem. Antonio Justiniano Esteves Junior, senador pelo Estado de Santa Catharina. Dr. Luiz Delfino dos Santos, idem.

Lauro Severiano Müller, deputado pelo Estado de Santa Catharina.

Carlos Augusto de Campos, idem.

Felippe Chimidt, idem. Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, idem. Ramiro Fortes de Barcellos, senador pelo Estado do Rio Grande Julio Anacleto Falcão da Frota, idem. José Gomes Pinheiro Machado, idem. Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Joaquim Pereira da Costa, idem. Antão Gonçalves de Faria, idem. Julio de Castilho, idem. Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem. Alcides de Mendonça Lima, idem. J. F. de Assis Brazil, idem. Thomas Thompson Flores, idem. Joaquim Francisco de Abreu, idem. Homero Baptista, idem. Manoel Luiz da Rocha Osorio, idem. Alfredo Cassiano do Nascimento, idem. Fernando Abbott, idem. Demetrio Nunes Ribeiro, idem.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

ᢧ᠕᠂ᠬᡚᡚᡚᡚᡚ

#### DECRETO N. 1 - DE 23 DE JULHO DE 1891

Autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença com ordenado ao juiz federal da secção de S. Paulo, Dr. Antonio Luiz dos Santos Werneck, para tratar de sua saude.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que o Congresso Nacional decreta e elle sancciona a seguinte resolução:
- Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao juiz federal da secção de S. Paulo, Dr. Antonio Luiz dos Santos Werneck, seis mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
  - O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar. Capital Federal, 23 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



## LEI N. 2 - DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Providencia sobre creditos supplementares ás verbas—Subsidios dos senadores e dos deputados— e secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, do exercicio de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelo Governo, na importancia de 45:524\$400, para pagamento do subsidio dos senadores, e 80:557\$976 para o subsidio dos deputados, de janeiro e fevereiro do exercicio de 1891.

Art. 2.º E' o Governo autorizado a abrir creditos supplementares na importancia de 135:500\$ e 166:474\$992 para as despezas com a publicação, redacção de debates e serviço stenographico no actual exercicio de 1891, assim como o de 24:900\$, sendo 15:000\$ para pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da secretaria da Camara dos Deputados; 5:900\$, para pagamento dos vencimentos que cabem aos empregados da secretaria do Senado, e 4:000\$ para a compra de livros e mais despezas de

expediente desta secretaria, no segundo semestre do dito exercicio.

Art. 3.º Fica igualmente o Governo autorizado a abrir os creditos supplementares indispensaveis para fazer face às despezas com o subsidio dos membros do Congresso Nacional na sessão actual, de accordo com o disposto na la parte do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.



## DECRETO N. 3 - DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Torna extensivo aos empregados das secretarias do Senado e Camara dos Deputados o montepio creado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1830.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica extensivo aos empregados das secretarias do Senado e Camara dos Deputados o montepio creado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, com as modificações constantes dos artigos seguintes.
- Art. 2.º A declaração de que trata o art. 27 do citado decreto será entregue na secretaria da Camara a que pertencer o empregado, assignada pelo contribuinte na presença do director, e testemunhada por dous empregados.

Esta declaração e as alterações que occorrerem serão remettidas com officio do director da secretaria ao director geral da contabilidade do Thesouro Nacional.

Art. 3.º Para regularidade do serviço do montepio, farão os directores das secretarias as communicações necessarias ao director geral da contabilidade do Thesouro Nacional e prestarão as informações que forem pedidas.

Art. 4.º Fica igualmente extensivo o referido montepio aos mestres, contramestres e mais chefes de serviço das officinas da

Imprensa Nacional.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

T. de Alencar Araripe.

#### ᠕᠕᠁ᡧᢕᠾᠬᢦᢦ

#### DECRETO N. 4 - DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Autoriza o Governo a conceder ao lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, um anno de licença sem vencimentos, para tratar da saude de pessoa de sua familia.

- O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, um anno de licença, sem ordenado, para tratar da saude de pessoa de sua familia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



#### DECRETO N. 5 — DE 8 DE AGOSTO DE 1891

- Autoriza o Governo a conceder ao professor da cadeira de botanica e zoologia da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Amancio João Cardoso de Andrade, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.
- O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao professor da cadeira de botanica e zoologia da Faculdade de Medicina da

Bahia, Dr. Amancio João Cardoso de Andrade, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



## DECRETO N. 6 - DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Autoriza o Presidente da Republica a despender a quantia necessaria com a acquisição para o Estado da casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e manda que a familia deste seja indemnizada das despezas por ella feitas com a locação da mesma casa.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccione a resolução seguinte:
- Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, desde ja, a quantia necessaria para, de accordo com o art. 8º das disposições transitorias da Constituição Federal, adquirir para o Estado a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Art. 2.º A familia do grande patriota será desde logo indemnizada das despezas por ella feitas com a locação dessa casa desde 24 de fevereiro ultimo até ao dia em que for satisfeito o disposto no citado art. 8º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.



## DECRETO N. 7 - DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Autoriza o Governo a conceder à «Sociedade Academia do Commercio de Juiz de Fóra» isenção de direitos de importação e transporte gratuito na Estrada de Ferro Central do Brazil para os materiaes de construcção e objectos necessarios à installação do estabelecimento escolar.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que o Congresso Nacional decreta e elle sancciona a seguinte resolução:
- Art. 1.º Fica concedida à «Sociedade Academia do Commercio de Juiz de Fóra » isenção de direitos de importação e transporte gratuito na Estrada de Ferro Central para os materiaes de construeção e objectos necessarios à installação do estabelecimento escolar.
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
- O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.

## ᠕᠕᠂᠕᠂᠕᠂ᠬ

### DECRETO N. 8 - DE 10 DE SETEMBRO DE 1891

Concede amnistia aos que tomaram parte nos movimentos armados do Estado do Paril.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam amnistiados todos os individuos que, directa ou indirectamente, tomaram parte nos movimentos armados que tiveram logar no Estado do Para, em dias do mez de junho do corrente anno, e em perpetuo silencio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar. Capital Federal, 10 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



## LEI N. 9 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Fixa os subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica para o periodo de 15 de novembro de 1894 a 15 de novembro de 1893 e autoriza a abertura de credito para pagamento do subsidio do Vice-Presidente, no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam fixados, para o período presidencial de 15 de novembro de 1894 a 15 de novembro de 1898, em cento e vinte contos de reis annuaes o subsidio do Presidente da Republica e em trinta e seis contos de reis o do Vice-Presidente, pagos mensalmente, desde a data da posse dos respectivos cargos.

Art. 2.º Vencera o subsidio do Presidente o Vice-Presidente quando, em virtude do art. 41 da Constituição, exercer effectivamente a Presidencia da Republica.

Art. 3.º No periodo presidencial vigente continúa em vigor o decreto n. 27 G de l de dezembro de 1889, quanto ao subsidio do Presidente, percebendo o Vice-Presidente o de trinta e seis contos de reis annuaes, pagos mensalmente desde a posse do respectivo cargo.

Art. 4.º E' autorizado o Poder Executivo a abrir o credito necessario para pagamento, no actual exercicio, do subsidio ven-

cido pelo Vice-Presidente da Republica.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.

## ~~~<del></del>

## DECRETO N. 10 - DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Concede pensão a D. Anolina Gonçalves de Almeida, viuva do Dr. Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, e a seus filhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida a D. Anolina Gonçalves de Almeida, viuva do Dr. Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, e a seus filhos, a pensão annual de 3:600\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em confrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Aruripe.



## DECRETO N. 11 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Autoriza o Governo a considerar a aposentadoria dada ao desembargador da Relação da Bahia Daniel Luiz Rosa, feita com os vencimentos devidos aos ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º E' autorizado o Governo a considerar a aposentadoria dada ao desembargador da Relação da Bahia, Daniel Luíz Rosa, feita com os vencimentos devidos aos ministros do Supremo Tribunal de Justiça.
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
- O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



## DECRETO N. 12 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

- Autoriza e Governo a conceder ao Dr. Nuno de Andrade, lente da 1a cadeira de clinica medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, prorogação por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo gozo se acha.
- O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :
- Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Dr. Nuno de Andrade, lente da la cadeira de clinica medica da Faculdade

de Medicina do Rio de Janeiro, prorogação por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo gozo se acha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em centrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANGEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



## DECRETO N. 13 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Autoriza o Governo a mandar pagar ao capitão de fragata Olympio José Chavantes, lente jubilado da Escola Naval, a gratificação addicional que lhe é devida.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar pagar ao capitão de fragata Olympio José Chavantes, lente jubilado da Escola Naval, a gratificação addicional que lhe é devida desde que completou os 25 annos de magisterio até à data em que começou a recebel-a, de accordo com as informações da repartição fiscal, concedido para isso o credito necessario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Fortunato Foster Vidal.



## DECRETO N. 14 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1891

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até 15 de novembro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional, em virtude do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte:

Artigo unico. E' prorogada a actual sessão legislativa até ao dia 15 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 14 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DECOURO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.



## LEI N. 14 A - DE 16 DE OUTUBRO DE 1891

Approva o accordo feito entre o Brazil e o Perú sobre a execução de cartas rogatorias.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei:
- Art. 1.º Fica approvado o accordo feito com o ministro plenipotenciario da Republica do Perú em 8 de junho, pelo qual as rogatorias expedidas para simples citação ou intimação, que tenham de ser cumpridas nos Estados do Pará e Amazonas e no Departamento de Loreto, legalisadas pelos consules dos respectivos paizes, serão remettidas aos juizes por intermedio dos Governadores dos respectivos Estados e do prefeito peruano.
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
- O Ministro de Estado dos Negocios do Exterior assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Justo Chermont.



## DECRETO N. 15 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Autoriza o Governo a conceder ao escrivão da 74 pretoria desta Capital, Antonio Olavo Rodrigues da Costa, um anno de licença, para tratar de sua saude.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução.
- Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao escrivão da 7º pretoria desta Capital, Antonio Olavo Rodrigues da Costa, um anno de licença para tratar de sua saude.
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
- O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



### DECRETO N. 16 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

- Autoriza o Governo a conceder ao escrivão da 10.ª preteria desta Capital, Archias do Espirito Santo de Menezes, um anno de licença para tratar de sua saude.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. I.º Fica o Governo autorizado a conceder ao escrivão da 10º pretoria desta Capital, Archias do Espirito Santo de Menezes, um anno de licença para tratar de sua saude.
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
- O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim e faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



## DECRETO N. 17 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Autoriza o Governo a conceder ao primeiro porteiro do Arsenal de Marinha da Capital Federal, Joaquim Marcellino Lobo d'Avila, um anno de licença.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

- Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao primeiro porteiro do Arsenal de Marinha da Capital Federal, Joaquim Marcellino Lobo d'Avila, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.
  - Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
- O Contra-Almirante Ministro dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Fortunato Foster Vidal.

### ᢐᢦᢦᡐᠿᠿᢐᢛ

## DECRETO N. 18 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Sancciona a resolução do Congresso Nacional que regula a idade para a reforma voluntaria ou compulsoria dos officiaes do Exercito.

- O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:
- Art. 1.º A idade para a reforma voluntaria ou compulsoria dos officiaes do Exercito é a que se acha fixada na tabella que baixou com o decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890.
- Art. 2.º Nos casos previstos no referido decreto, quer a reforma seja voluntaria, quer compulsoria, fica dispensada a inspecção de saude.
- Art. 3.º Os officiaes do Exercito reformados, de accordo com a presente lei, perceberão as vantagens da tabella annexa ao decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889.
  - Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.
- O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.



## DECRETO N. 19 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Concede um anno de licença ao capitão Antonio Pinto de Almeida.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedido ao capitão Antonio Pinto de Almeida um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

### LEI N. 20 - DE 22 DE OUTUBRO DE 1891

Fixa em 120:0003 annuaes a pensão a que tem direito D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanceiono a lei seguinte:

Art. 1.º E' fixada em 120:000\$ annuaes a pensão a que tem direito D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brazil, a contar de 15 de novembro de 1889.

Art. 2.º O pagamento desta pensão se fará por meio de prestações mensaes ao cambio de 27 dinheiros por 1\$, pagando-se de uma só vez todas as prestações vencidas até à data da publicação desta lei.

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado, na deficiencia da receita, a fazer as operações de credito necessarias para o dito pagamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.



## LEI N. 21 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Manda que continuem em vigor as disposições do decreto n. 3163 de 7 de julho de 1883.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Continuam em vigor as disposições do decreto n. 3163 de 7 de julho de 1883.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



## DECRETO N. 22 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Autoriza o Governo a mandar delinear um plano geral para as linhas telegraphicas da Republica.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar delinear com urgencia um plano geral de linhas telegraphicas para a Republica.

Art. 2.º Nesse plano serão indicadas, conforme a ordem de preferencia, as linhas a construir e bem assim a despeza provavel com a execução de cada uma dellas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Pública, Correios e Telegraphos o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Luiz Affonso de Carvalho.



## LEI N. 23 - DE 30 DE OUTUBRO DE 1891

Reorganiza os serviços da Administração Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º Os servicos da Administração Federal distribuem-se pelos seguintes Ministerios:

Ministerio da Fazenda; Ministerio da Justiça e Negocios Interiores; Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

Ministerio das Relações Exteriores;

Ministerio da Guerra;

Ministerio da Marinha.

Cada um delles será dirigido por um Ministro de Estado, de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica (Constituição, art. 48, §§ 2º e 49), a quem igualmente compete prover as substituições temporarias.

- Art. 2.º E' da competencia privativa do Ministerio da Fazenda todo o expediente de serviço concernente à Fazenda Publica, em todos os ramos e interesses, especialmente no que disser respeito:
- a) ao Thesouro Federal e ás repartições fiscaes a elle subordinadas:

b) ao Tribunal de Contas;

c) à divida publica quer interna, quer externa, e à Caixa de Amortização;

d) aos bens do dominio federal, salvo guando especialmente reservados a misteres ou serviços de outros Ministerios;

e) aos lançamentos de impostos, bem como à arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas federaes;

f) a escripturação relativa a pensionistas, aposentados, reformados e empregados de repartições extinctas:

g) à Casa da Moeda, à Imprensa Nacional e ao Diario Official;

h) ao orçamento geral da receita e despeza publica;

i) aos montepios, ás caixas economicas e montes de soccorro da União ;

j) aos banços de emissão, de depositos e descontos.

Art. 3.º Outrosim, cabe ao Ministerio da Fazenda:

1.º Dirigir e uniformizar o servico da contabilidade geral da União, exercendo fiscalização sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo Ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita ou despeza;

2.º Centralizar e harmonizar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais Ministerios para o fim de organizar annualmente a proposta do orçamento da União, que será apresentada a Camara dos Deputados na época e na forma prescriptas pela lei da contabilidade publica.

Art. 4.º São da competencia do Ministerio da Justica e dos

Negocios Interiores:

a) os serviços e negocios relativos à administração da justica local do Districto Federal e a administração da justiça federal, tanto neste districto como nos Estados;

b) a policia do Districto Federal, bem como a administração

do Corpo de Bombeiros;

c) a Guarda Nacional no Districto Federal e nos Estados;

d) tudo que for concernente ao desenvolvimento das sciencias, lettras e artes, a instrucção e a educação e seus respectivos iustitutos nos limites da competencia do Governo Federal, e inclusive a catechese dos indios;

e) os demais serviços que pertencem ao actual Ministerio do

Interior.

Art. 5.º A secretaria deste Ministerio compor-se-ha das seguintes directorias e de uma secção de contabilidade:

la, dos negocios da justiça; 2ª. dos negocios da instrucção;

3ª, dos negocios interiores.

Art. 6.º Compete ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

a) os serviços que interessem à agricultura, ao commercio e a quaesquer outras industrias, bem como aos institutos ou associacões que se destinarem à instrucção technica, desenvolvimento e aperfeiçoamento desses ramos de trabalho nacional;

b) a administração da fabrica de ferro de S. João de Ipanema e de quaesquer outras industrias geridas por conta da União;

c) a garantia de juros a emprezas de vias ferreas, engenhos

centraes ou outras emprezas para fins economicos;

d) a conservação das florestas e a execução das leis e regulamentos concernentes à pesca nos mares territoriaes;

e) a navegação dos mares e rios no que for da competencia do

Governo Federal;

f) a administração e custeio das vias-ferreas pertencentes à União, bem como o serviço do pagamento de juros ou de subvenções a emprezas ou companhias particulares, e a fiscalização respectiva;

g) as obras publicas em geral, inclusive a dos portos;

h) a direcção da Repartição de Estatistica; i) o expediente e o despacho nos processos relativos a patentes

de invenção e marcas de fabricas e de commercio; j) o que for attinente a caixas economicas, montes de soccorro,

particulares, ás sociedades anonymas, bancos de credito real e quaesquer outras instituições de credito que tenham por fim favorecer a uma classe de productores ou a um ramo especial de industria :

h) o serviço dos telegraphos e correios.

Art. 7.º Ao Ministerio das Relações Exteriores compete:

a) o expediente e despacho dos negocios e servicos incumbidos ao actual Ministerio do Exterior;

b) a colonização;

c) o serviço dos nucleos coloniaes.

Paragrapho unico. Crear-se-ha na secretaria deste Ministerio uma secção que terá a seu cargo o serviço indicado no artigo antecedente, lettras  $b \in c$ .

Art. 8.º Aos Ministerios da Guerra e da Marinha continuam a

tocar os serviços que actualmente lhes pertencem.

Art. 9.º Os actos do Poder Executivo sob a forma de decretos ou regulamentos serão expedidos com a assignatura do Presidente da Republica e do Ministro respectivo.

§ 1.º Os demais actos serão despachados e assignados ou rubricados pelo Ministro que os expedir, ou, conforme o caso, pelos directores da respectiva secretaria, de accordo com as normas

regulamentares.

§ 2.º Os avisos não poderão versar sobre interpretação de lei ou regulamento, cuja execução estiver exclusivamente a cargo

do Poder Judiciario.

§ 3.º Os ajustes, convenções e tratados celebrados pelo Presidente da Republica, em virtude das attribuições que lhe confere o art. 48, n., 16, da Constituição, serão sujeitos à ratificação do Congresso, mediante um projecto de lei formulado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 29 da Constituição.

Art. 10. Extinguir-se-ha o Tribunal do Thesouro logo que se achar constituido o Tribunal de Contas, passando as attribuições consultivas do tribunal extincto ao Ministro e directores

do Ministerio da Fazenda, na forma do art. 12, lettra b.

Art. 11. Nos regulamentos e instrucções que fizer e expedir sobre o serviço dos varios Ministerios, de accordo com as súas novas necessidades e em conformidade com a presente lei, o Poder Executivo os organizará, alterando, quando convier, a distribuição, divisão e denominação dos serviços actuaes e mehorando a classificação do seu pessoal, e fazendo para isso as transferencias precisas, comtanto que dahi resulte, sem prejuizo da boa ordem dos trabalhos e dos direitos adquiridos por lei, maior facilidade no expediente ou reducção na despeza.

Paragrapho unico. Aos empregados dos Ministerios ou repartições extinctas por esta lei, ficam garantidos todos os seus direitos adquiridos, e o Governo é obrigado a aproveital-os nas reorganizações das secretarias que subsistirem, segundo as conveniencias do serviço, mas respeitados em todo caso os seus

vencimentos e categorias.

Os que excederem do quadro respectivo em cada uma das ditas secretarias, conforme os regulamentos que se expedirem, ficarão addidos a qualquer outra até serem aproveitados, attendendo-se as suas categorias e aptidões, nas vagas que forem occorrendo nas secretarias de estado ou em suas repartições subordinadas, preferindo-se, entretanto, para o provimento das vagas nas secretarias em que houverem de ficar addidos os que, por accesso, puderem ser nomeados, attenta a pratica do ramo especial do serviço a que pertencia o logar vago.

Art. 12. Extingue-se no Ministerio da Fazenda:

a) a Secretaria do Thesouro;

b) o Tribunal do Thesouro Nacional, logo que se ache constituido o Tribunal de Contas, passando a este as attribuições de julgar, ora commettidas aquelle, ficando as attribuições meramente consultivas ou administrativas da corporação extincta ao Ministro da Fazenda, que despachará com audiencia singular ou collectiva dos respectivos directores;

c) as Thesourarias de Fazenda e Collectorias, nos logares onde houver Alfandegas, transferindo-se para estas, nas quaes se augmentara uma secção sob o titulo de — Rendas internas,— em que se aproveitara o pessoal daquellas repartições extinctas por esta lei, o serviço dessa parte da receita federal e sua contabili-

dade geral nos Estados.

§ 1.º As decisões que, segundo a competencia e a alçada, pertenciam as Thesourarias, ora extinctas, passarão as respectivas Alfandegas, regulada a materia de modo conveniente, conforme as leis.

§ 2.º O serviço da arrecadação das rendas internas, nas localidades onde não haja Alfandegas, podera ser confiado em cada Estado à repartição ou funccionarios estadoaes, na forma do art. 7º da Constituição, ou será feito por Mesas de rendas ou agencias especiaes do Governo Federal, directamente subordinadas às respectivas Alfandegas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.

### ᠈ᢦᡐᠬᠻ᠇ᠻ᠇ᠻ᠇ᡐᡐᡐ

## DECRETO N. 24 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1891

Concede um anno de licença aos tenentes do Corpo de Estado-Maior de 1ª classe, Ovidio Abrantes e Fileto Pires Forreira.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedido aos tenentes do Corpo de Estado-Maior de la classe, Ovidio Abrantes e Fileto Pires Ferreira, um anno de licença, sem vencimentos, para tratarem de seus interesses; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.



## LEI N. 25 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1891

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1892, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

## RECEITA GERAL

Art. I.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada na quantia de 207.992:120\$ e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo assignados:

## RECEITA ORDINARIA

# Importação

Direitos de importação para consumo, nos termos das leis ns. 1750 de 20 de outubro de 1859; decretos ns. 6053 de 13 de dezembro de 1875, art. 5°; 6829 de 26 de janeiro de 1878 e 7552 de 22 de novembro de 1879; 7550 de 20 de novembro de 1879, art. 1°; lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 3, § 1°; e decretos ns. 7555 de 20 de novembro de 1879; 8052 de 24 de março; 8230 de 27 de agosto; 8360 de 31 de dezembro de 1881; leis ns. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 1°, n. 1; 3348 de 20 de outubro de 1887, art. 15; decretos ns. 301 C de 10 de maio de 1890; 836 de 4 de outubro de 1890, sendo no duplo a razão da cobrança do imposto sobre o fumo e seus preparados e reduzido de \$050 para \$020 sobre o kilogramma de petroleo escuro, n. 157; da tarifa mandada executar pelo decreto de 11 de outubro de 1890.

Expediente dos generos livres de direitos de consumo.

Expediente das capatazias. Armazenagem.

# Despacho maritimo

Imposto de pharoes. Imposto de doca.

## Addicionaes

50 % addicionaes sobre os direitos de importação para consumo, menos sobre bacalhão e outros peixes secces, carne de xarque, feijão, milho, arroz, e vinagre commum ou de cozinha, sendo de 60 % a taxa addicional sobre vinhos, cerveja, bebidas alcoolicas, licores, algodão e artefactos de algodão, lã e artefactos de lã, linho e artefactos de linho, seda e artefactos de seda.

10°/o addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de

pharóes e de doca.

# Exportação

Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra. Direitos de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda.

## Interior

Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.

Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Renda das Estradas de Ferro custeadas pelo Estado.

Renda do Correio Geral.

Renda dos Telegraphos Electricos.

Renda da Casa da Moeda.

Renda da Imprensa Nacional e Diario Official.

Renda da Fabrica da Polvora.

Renda da Fabrica de Ferro de Ypanema.

Renda dos Arsenaes.

Renda da Casa de Correcção.

Renda do Gymnasio Nacional.

Renda do Instituto dos Surdos-Mudos. Renda do Instituto Nacional de Musica.

Renda das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.

Renda dos proprios nacionaes.

Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Districto Federal, e producto da renda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos da legislação em vigor.

Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de

terrenos de marinhas no Districto Federal.

Premios de depositos publicos.

Sello do papel, augmentadas as taxas com 10 % e cobrada a taxa de \$200 por 100\$ sobre as acções ao portador dos bancos

e sociedades anonymas, bem como sobre debentures ou obrigações ao portador,  $1\cdot1/2^\circ/_\circ$  sobre os dividendos dos bancos, companhias e sociedades anonymas.

Imposto de transporte.

Imposto sobre o subsidio e vencimentos, elevado a 10%, o imposto sobre o subsidio dos deputados e senadores.

Cobrança da divida activa.

Imposto sobre transmissão de propriedade na Capital Federal, augmentadas de 10 % as respectivas taxas.

## CONSUMO

50 réis por 250 grammas ou fracção de 250 grammas de fumo em bruto que for consumido.

20 reis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas de fumo

picado, desfiado ou migado, idem.

20 reis por 20 grammas ou fracção de 20 grammas de fumo em charutos, idem.

10 réis por 20 grammas ou fracção de 20 grammas de cigarros, idem.

garros, mem.

10 reis por 30 grammas ou fracção de 30 grammas de rape, tabaco ou caco.

. Estas taxas serão cobradas em estampilhas.

## EXTRAORDINARIA

Contribuição para o Montepio da Marinha. Indemnizações.

Juros de capitaes nacionaes.

Venda de generos e proprios nacionaes.

Receita eventual, comprehendidas as multas por infrações de lei ou regulamento.

Imposto de 15º/o sobre loterias.

Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.

Montepio Militar.

Montepio dos empregados publicos.

## **DEPOSITOS**

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

# DISPOSIÇÕES GERAES

## Art. 2.º E' o Governo autorizado:

1º, a expedir regulamento para a cobrança do imposto do consumo do fumo, podendo estabelecer penas de multa de 50\$ a 500\$ aos infractores, que poderão ser elevadas ao duplo no caso de reincidencia ;

2º, a emittir como antecipação da receita no exercicio desta lei até à somma de 20.000:000\$ em bilhetes do Thesouro, que

serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio;

3°, a receber e restituir, na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes:

a) do cofre dos orphãos;

b) dos bens de defuntos e ausentes e do evento;

c) dos premios de loterias;

d') dos depositos das caixas economicas, montes de soccorro e

de outras origens.

Os saldos que resultem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás despezas publicas, e os excessos das restituições serão levados ao balanço de exercicio;

4°, a rever as tarifas aduaneiras, as do imposto de doca'e das armazenagens, podendo estender ao xarque importado o imposto addicional de 50°/o, si julgar conveniente aos inter-

esses do paiz.

Art. 3.º As directorias dos bancos, companhias e sociedades anonymas descontarão os dividendos distribuidos e juros pagos aos respectivos accionistas e portadores de debentures a \$200 sobre 100\$ do valor das acções e debentures ao portador, que serão recolhidos ao Thesouro Nacional dentro de 15 dias de annuncio do pagamento dos mesmos dividendos e juros.

Art. 4.º O Poder Executivo continuará a arrecadar nos Estados ainda não organizados, e até que estes se organizem, os impostos que, em virtude de disposição constitucional, lhes são transferidos, procedendo do mesmo modo em relação ao Districto Fe-

deral.

Art. 5.º E' permittido aos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo a arrecadação de seus impostos de exportação no Districto Federal, procedendo cada um desses Esta-

dos de harmonia com sua legislação fiscal.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a fazer nos orçamentos da Justiça, Instrucção Publica e Interior as modificações precisas, de accordo com a lei n. 23 de 30 de outubro deste anno, que reorganizou os serviços federaes, sem exceder a verba total votada para esses diversos orçamentos parciaes.

Art. 7.º Fica em vigor o decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, que regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo, comprehendendo, nos termos do seu

art. 8°, as concessões anteriores á sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem.

- O Ministro de Estado interino dos Negocios da Fazenda a faça imprimir e publicar.
  - Capital Federal, 30 de Dezembro de 1891, 3º da Republica.

#### FLORIANO PEIXOTO.

Antão Gonçalves de Faria.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 31 de dezembro de 1891.— O official-maior, Verissimo Julio de Moraes.



## LEI N. 26 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1891

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos da Brazil para o exercicio de 1892, e da outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

# DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1892, é fixada na quantia de 205.948:264\$128, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

## A saber:

Subsidio do Presidente da Republica.....
 Despeza com o palacio do Presidente da Republica, inclusive illuminação e objectos para o expediente da secretaria (revogado o decreto n. 183 de 27 de janeiro de 1890)......

120:000:000

20:000\$000

3. Subsidio do Vice-Presidente da Republica. 4. Subsidio de senadores	36:000\$000 567:000\$000 227:000\$000 1.845:000\$000 293:000\$000 90:000\$000
<ul> <li>moveis e a de 1:200\$ para fornecimento de legislação a diversas repartições.</li> <li>10. Pagamentos aos serventuarios, a que se refere o decreto n. 119 A, de 7 de janeiro</li> </ul>	172:320\$000
de 1890	300:000\$000
ordinarias	139:180\$000 33:830\$000 337:070\$000
bara.  15. Soccorros publicos:  16. Instituições subsidiadas—Reduzidas as seguintes consignações: Academia Nacional de Medicina a 2:000\$; Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo em Petropolis a 3:000\$; Instituto Pasteur a 6:000\$;	71:702\$500 100:000\$000
Policlinica Geral do Rio de Janeiro a 8:000\$000.  17. Assistencia a alienados—Reduzida de 60:000\$ a 20:000\$ a consignação para obras novas nas colonias da ilha do Governador, applicando-se esta quantia à conservação dos	39:000\$000
predios existentes e despezas eventuaes  18. Obras  19. Eventuaes	351:800\$000 265:940\$000 20:000\$000

I. Ficam pertencendo à Municipalidade de Districto Federal os serviços concernentes à hygiene e policia sanitaria urbana, limpeza da cidade e praias, Hospital de S. Sebastião, desinfectorios, assistencia à infancia, comprehendidos os menores empregados nas fabricas e os educandos das Casas de S. José e Asylo dos Meninos Desvalidos.

Paragrapho unico. A despeza com a assistencia à infancia

será levada á conta do producto, dos impostos especiaes a que se refere o art. 10 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, e a receita dos asylos fará parte da renda municipal.

II. Passarão para os Estados as despezas com os Governadores ou Presidentes e secretarios, e com o servicod e hygiene terrestre

nos respectivos territorios.

Paragrapho unico. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir os precisos creditos, de accordo com o orçamento vigente, para occorrer ás despezas com taes serviços emquanto a cargo da União.

III. O Poder Executivo apresentará na sessão legislativa de 1892 o orçamento das despezas necessarias para execução do de-

creto de 24 de janeiro de 1891.

IV. Não serão providos os logares que vagarem, na Secretaria do Interior, de um director de secção, um 1º official, um 2º official e dous amanuenses.

§ 1.º Vagando um dos tres logares de director de secção, será esta supprimida, sendo o servico, que era nella desempenhado, distribuido pelas duas outras secções, onde passarão a ter exercicio os empregados que delle se occupavam.

§ 2.º As vagas dos outros dous logares de director de secção

serão preenchidas por accesso. § 3.º E' prohibida a admissão de empregados addidos ou extranumerarios.

V. Não serão providos na Repartição de Estatistica dous logares de 1º official e dous de 2º official, quando vagarem.

VI. O Governo transferirá a Camara dos Deputados para a casa em que funccionou a Camara do extincto regimen, ou para a em que está o Museo Nacional, ficando para isso autorizado a despender até à quantia de 200:000\$000.

VII. E' o Poder Executivo autorizado a rever a tabella das ajudas de custo a senadores e deputados, sem augmento de despeza.

VIII. E' mantido como repartição federal o Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital, ficando sob a administração do Ministerio da Fazenda.

IX. As despezas pela rubrica do art. 2º, n. 10, serão feitas exclusivamente com a congrua devida aos serventuarios do culto catholico, providos até 7 de janeiro de 1890, como preceitua o art. 6º do decreto n. 119 A, dessa data.

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a 

#### A saber:

1. Secretaria de Estado..... 192:4505000 2. Faculdade de Direito de S. Paulo—Supprimida a consignação de 2:000\$ para gratificar lentes que se distinguirem no magisterio.... 246:500\$000

3. Secretaria e bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo—Supprimida a consignação de 6:000\$ para premios aos membros do magisterio, e reduzidos os veneimentos de preparador a 3:600\$, sendo 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratifi-	E0. E004000
cação	59:500\$000 248:000\$000
5. Secretaria e bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife—Supprimida a consigna- ção de 6:000\$ para premio aos membros do magisterio, e reduzidos os vencimentos do preparador a 3:600\$, sendo 2:400\$ de	•
ordenado e 1:200\$ de gratificação 6. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—	62:200\$000
Supprimido um logar de adjunto	329:600\$000
<ol> <li>Secretaria, bibliotheca e laboratorios da Fa- culdade de Medicina do Rio de Janeiro— Supprimidas duas consignações de 8:000\$ cada uma, destinadas a premios aos len-</li> </ol>	•
tes e a viagens destes ao estrangeiro	274:480\$000
<ol> <li>Faculdade de Medicina da Bahia</li> <li>Secretaria, bibliotheca e laboratorios da Faculdade de Medicina da Bahia—Supprimidas duas consignações de 8:000\$ cada uma destinadas a premios aos lentes e via-</li> </ol>	323:2005000
gens destes ao estrangeiro	272:320\$000 274:780\$000
10. Escola Polytechnica	214.1005000
nica—Supprimidas no exercicio de 1892	
as consignações de 6 e 8:000\$ destinadas, a primeira á manutenção de um alumno	
no estrangeiro, e a segunda á viagem	
scientifica de um membro do corpo do-	
cente fora do Brazil—reduzida a 5:000\$, exclusivamente destinados a publica—	
ção de obras, a consignação de 8:000\$	
proposta para simultaneamente attender	
ao mesmo fim e a premios aos membros do magisterio	173:260\$000
I2. Escola de Minas de Ouro Preto.	
Pessoal:	
1 director	
14 lentes	
1 professor de desenho 4:200\$000	
1 secretario	
1 bibliothecario 3:600\$000	

1 porteiro 1 continuo 2 guardas Differença para mais nos ven—	2:700\$000 1:600\$000 2:760\$000	
cimentos do lente contra- ctado de lavra de minas e metallurgia	4:000 <u>\$</u> 000	
masia, physica e chimica industriaes	2:400\$000	
sões scientificas Idem ao lente que dirige as ex-	400\$000	
cursões ás vias ferreas	200\$000	•
i a a a and a	138:860\$000	
A deduzir: Vencimentos de um lente do		•
curso de engenharia civil, pagos pela Escola de Minas.	6:000\$000	,
Material	132:860\$000 30:200\$000	163:060\$000
<ul> <li>13. Inspectoria Geral de Instruce e Secundaria da Capital Fedmida da tabella.</li> <li>14. Pedagogium—Supprimido, parção de sciencias naturaes para Publica, e a secção de physie o material escolar para a E</li> <li>15. Internato do Gymnasio Naciola. Externato do Gymnasio Naciola. Escola Normal.</li> <li>17. Escola Normal.</li> <li>18. Escola Nacional de Bellas Ar</li> <li>19. Instituto Nacional de Musicano exercicio de 1892 dous lo fessores de composição e escadeiras não estão providas não funccionam, reduzindo 6:000\$\$; augmentada, porém quantia de 10:80\$\$ para, melhorar os vencimentos de</li> </ul>	eral—Suppri- assando a sec- ara o Museo a Bibliotheca aca e chimica scola Normal. onal  Supprimidos gares de pro- thetica, cujas e que ainda se, portanto, na verba a por eguidade,	175:530\$000 175:530\$000 130:360\$000 150:520\$000
que passarão a perceber 3 1:600\$ para elevar os ver adjuntos de 2:000\$ a 2:400\$0 20. Instituto Benjamin Constan a 28:600\$ a consignação de	:600\$, e a de ncimentos dos 000t—Reduzidas:	117:800\$000

nove professores do curso de sciencias e lettras, reunindo-se a uma só a cadeira de geometria, mecanica e cosmographia e a de sciencias physicas e historia natural; a 25:200\$\frac{5}{5}\$ a de 28:800\$\frac{5}{5}\$ para oito professores, ficando reduzido a sete o numero de professores, de accordo com o regulamento; a 20:000\$\frac{5}{5}\$ a de 21:350\$\frac{5}{5}\$, para alimentação,—supprimida a de 11:175\$\frac{5}{5}\$ para gratificação especial aos professores.  21. Instituto dos Surdos-Mudos — Elevadas as consignações para os professores de linguagem escripta, linguagem articulada e mathematica, geographia e historia do Brazil (quatro), cujos vencimentos passarão a ser de 3:600\$\frac{5}{5}\$, bem como os destinados as professores de desembo (dous)	<b>\c</b> 147:880\$000
dos aos professores de desenho (dous), elevados os seus vencimentos a 2:400\$000 22. Bibliotheca Nacional — Elevada a 10:000\$	71:165\$000
a consignação para a acquisição de livros e assignaturas de jornaes e revistas es- trangeiras—supprimida na verba—Illu- minação—a quantia de 1:800\$ por ter passado o ordenado do machinista para	
o quadro do pessoal	142:240\$000
os naturalistas viajantes em 3:000\$ 24. Correio Geral	103:960 <b>\$</b> 000 4.778:603 <b>\$</b> 000
15:200\$, pela suppressão de dous lo- gares de engenheiros chefes de dis- tricto ;	
10:400\$, pela suppressão de dous loga- res de engenheiros-ajudantes; 19:600\$, pela suppressão de oito loga- res de inspectores de 3ª classe; 2:000\$ — na consignação — Material	
para aula telegraphica; 1:000\$ — na consignação — Material para o serviço metereologico; 200:000\$ — na consignação — Estabe- lecimento de novas linhas; 30:000\$—na consignação—Augmento	
do pessoal para desenvolvimento das linhas e estações, conservação, etc 26. Estabelecimentos subsidiados pelo Estado, sendo 2:000\$ para o collegio de N. S. do Amparo, no Estado do Pará; 60:000\$, para o Lyceo de Artes e Offi-	4.465:182\$500

90:200\$000 25:000\$000

28. Obras, sendo:

300:000\$000 100:000\$000

I. Ficam supprimidas as verbas do Conselho de Instrucção Superior e da Escola de Astronomia e Engenharia Geographica.

Supprimido o Conselho de Instrucção Superior, passarão os dous empregados dessa Secretaria a servir em outra repartição a arbitrio do Poder Executivo.

II. Fica o Governo autorizado:

 $~\S~1.^{\rm o}$   $\Lambda~$  rever o regulamento dos telegraphos, para reduzir despezas no sentido exclusivo de serem adoptadas as seguintes medidas :

 a) alterar as condições que determinam a classificação das estações telegraphicas e a distribuição do respectivo pessoal;

b) supprimir as estações que apresentarem deficit avultado e cuja existencia não for justificada pela necessidade do serviço telegraphico ou pela conveniencia da administração publica;

c) modificar o systema de escripturação e confabilidade, de modo a facilitar a fiscalização da renda, reorganizando-se o respectivo serviço sem augmento progressivo de pessoal, como actualmente se faz mister, podendo adoptar-se o sello telegraphico si for conveniente para esse fim;

d) permittir que os inspectores possam ser encarregados de districtos e que a divisão destes seja feita nessa conformidade, bem

como a administração do pessoal das linhas;

e) facultar o accesso por promoções dos inspectores de 3ª classe, permittindo novas nomeações ou preenchimentos das vagas que

se abrirem na mesma classe.

§ 2.º A equiparar as vantagens dos lentes e professores do Gymnasio Nacional ás que percebem os lentes e professores correspondentes dos outros estabelecimentos federaes de instrucção superior.

§ 3.º A extinguir o actual internato do Gymnasio Nacional,

creando em substituição um segundo externato.

§ 4.º A fiscalizar a applicação e aproveitamento da subvenção concedida pelo Estado a diversos estabelecimentos, suspendendo-a nos casos de insufficiente aproveitamento.

III. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos das instituições de instrucção dependentes do Ministerio da Instrucção Publica, não podendo augmentar despeza alguma, porém fazendo economias.

IV. E' o Governo autorizado a alterar o regulamento da Escola de Minas de Ouro Preto, mantendo unidos os cursos de engenharia

civil e de minas e reduzindo despezas.

V. Aos engenheiros formados pela Escola serão conferidos diplomas de engenheiros de minas e civis e continuarão a gozar em todos os Estados da Republica dos direitos e regalias inherentes a esses titulos.

VI. A União continuará a acceitar as ubvenção com que o Estado

de Minas contribue para a manutenção da Escolá.

VII. Fica o Governo autorizado a rever as tarifas para o serviço interior e exterior das linhas telegraphicas, tornando-as mais faraveis ao publico.

"III. Ficam equiparados os vencimentos dos telegraphistas de ...' e 3ª classes aos dos officiaes do Correio de iguaes categorias.

IX. Fica o Poder Executivo autorizado a despender até à quantia de 100:000\$, que serão accrescidos à verba do orçamento, com a construcção da linha telegraphica entre Cuyabà e S. Luiz de Caceres e estrada de exploração da parte comprehendida entre esta cidade e a de Corumbá e restauração da linha entre Corumbá e o forte de Coimbra.

X. Da verba consignada na rubrica 25 deduza-se a quantia necessaria para o prolongamento da linha telegraphica de Diamantina a Grão-Mogol, passando pela cidade de S. João Baptista,

Minas Novas e Arassuahy.

XI. Fica o Governo autorizado a pagar a despeza de 5:000\$ autorizada pelo Ministro da Instrucção Publica do Governo Provisorio, para compra dos apparelhos necessarios ao Instituto Bactereologico para preparação do virus attenuado da febre amarella e do liquido para a cura da tuberculose conforme o methodo de Koch, para outras investigações experimentaes sobre as molestias infectocontagiosas.

Paragrapho unico. Para custeio do mesmo Instituto é concedida a subvenção de 6:000\$ annuaes, conforme determinou

o mesmo Ministro.

XII. A antiguidade dos lentes removidos de uma Faculdade de Direito para outra deve ser contada, para todos os effeitos, da data em que os referidos lentes começarem a fazer parte do corpo docenteda Faculdade, da qual foram removidos, devendo assim ser entendido o art. 54 do decreto n. 1232 F de 2 de janeiro do corrente anno.

XIII. Fica o Poder Executivo autorisado a abrir os creditos necessarios para occorrer as despezas com a instrucção primaria

e secundaria e inspectoria, até que esses serviços passem a cargo do município federal.

XIV. E' o Governo autorizado a despender, por conta do credito de 1.500:0005, aberto pelo Governo Provisorio, o que for preciso para a construcção da linha telegraphica de Belém a Manãos, cujos estudos de exploração estão já concluidos.

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio dos Negocios da Justica, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 4.477:8048680

	5 ,	
Α	saber:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
.1.	Secretaria de Estado — Reduzidos 8:000\$000	
	no gabinete do Ministro, e no material	
	6:000\$ para despeza com locomoção do	100 0805000
o.	Ministro Justica Federal—Reduzidos 22:500\$, despe-	193:870\$000
70.	Justiça rederat—Reduzidos 22:500\$, despe-	
	zas de primeiro estabelecimento dos mem- bros do Supremo Tribunal Federal e 21:000\$, ditas dos juizes seccionaes	•
	21:000\$, ditas dos juízes seccionaes	640:426\$000
3.	Justica do Districto Federal — Reduzidos	
	2:000\$, comedorias para os jurados	496:256\$000
4.	Repartição de Policia — Reduzidos 60:000\$	
	para o corpo de agentes e 8:791\$992 en-	•
	globadamente nas 15 verbas do ma-	945.2000000
ĸ	terial Diligencias policiaes—Reduzidos 96:000\$, só	345:780\$000
υ.	ficando para diligencia no exterior 5:000\$	
	e para a conducção de presos 5:000\$000	10:000\$000
6.	Brigada Policial—Reduzidos 14:0008 para	
	a commissão inspectora, e 3:120\$, venci-	
	mentos do capellão que deverá ser re-	0.100.0104800
~	formado	2.400:942\$500
1.	Reformados—Elevada a verba de mais 2:520\$ para a reforma do capellão no posto de	
	major	22:520\$000
8.	Casa de Detenção.	105:840\$000
	Casa de Correcção	155:614\$180
10.	Asylo de Mendicidade — Supprimido para	
	passar á autoridade municipal da Capi-	
1.7	tal Federal. Junta Commercial	32:556\$000
	Guarda Nacional—Reduzidos 30:000\$000	20:000\$000
î3.	Obras—Reduzidos 100:000\$ para a compra	20.000m200
	de um quartel, e 80:000\$ para obras no	
	edificio da secretaria	20:000\$000
14.	Eventuaes—Reduzidos 15:000\$000	5:000\$000
	Ajudas de custo — Reduzidos 15:000\$000	5:000\$000
16.	Codigo Civil	24:000\$000

I. A justiça e a policia do Districto Federal serão subsidiadas com a metade das despezas pelo municipio.

II. Não serão preenchidos os logares que vagarem na Secre-

taria da Justica, exceptuado apenas o de director geral.

Vagando um logar de director de secção, será ella suppressa, e os respectivos empregados serão addidos ás duas outras secções para írem preenchendo as vagas que occorrerem.

Verificando-se segunda vaga de director de secção, será preen-

chida por accesso.

A saber:

Paragrapho unico. Fica prohibida a admissão de outros em-

pregados addidos ou extranumerarios.

- III. A disposição do art. 6º (disposições transitorias) da Constituição Federal, relativa aos juizes que tiverem menos de 30 annos de serviço, não comprehende os que tiverem sido nomeados pelo Governo Federal depois de 24 de severeiro de 1891.
- IV. O Poder Executivo é autorizado a abrir os creditos necessarios, de accordo com as verbas do orçamento vigente, para o custeio dos serviços relativos as repartições da Policia, Juntas Commerciaes e presidio de Fernando de Noronha até que passem para os Estados, assim como para o pagamento dos juizes que forem aposentados ou postos em disponibilidade por não terem sido aproveitados.

#### 

4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 ds. por 1\$000...
5. Extraordinarias no exterior, idem...
6. Ditas no interior...

100:000\$000 40:000\$000 5:000\$000

7. Commissão de limites, publicações de documentos, etc....

100:000\$000

I. Ficam extinctas as legações na Russia, na Austria-Hungria e na Santa Sé, e reunidas as de Venezuela e Mexico, Perú e Bolivia, Portugal e Hespanha.

II. Ficam também extinctos os consulados em Berlin, em Sttutgard, na California, no Panama, em Vera-Cruz, George Town, Paramaribo, em Cayena, em Bolivar, em Madrid, em Odessa, Sydney e Havana. III. Os ministros plenipotenciarios de la classe que estiverem exercendo suas funções em legações de 2ª classe perceberão, para despezas de representação, a quota relativa ás legações desta classe.

O mesmo se applicará aos consules de 1ª e 2ª classes, quanto ás quotas relativas ao serviço do consulado e gratificações, quando

se acharem em consulados de categoria inferior.

IV. Fica o Governo autorizado a limitar, quando julgar conveniente, a quota dos emolumentos que, pelo art. 9º do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, pertence aos vice-consules.

com os serviços designados nas seguintes rub de	ricas, a quantia 14.298:763\$999
A saber:	<del></del>
<ol> <li>Secretaria de Estado—Reduzidos a um os se- cretarios do Ministro e a 10:000\(\xi\) a consi- gna\(\xi\) para impress\(\xi\) do relatorio e actos officiaes.</li> </ol>	139:750\$000
<ol> <li>Conselho Naval— Sendo o membro effectivo civil tambem secretario, com direito á aposentadoria, como teem os empregados</li> </ol>	· ·
da Secretaria de Estado	24:400 <u>\$</u> 000
ção para impressões e encadernações	80:698\$200
4. Conselho Supremo	35:215\$200
5. Contadoria	155:000\$000
6. Commissariado Geral — Attendendo aos ven- cimentos fixados na tabella junta ao de- creto n. 389, de 13 de junho de 1891,	
37:500\$ e para o material 3:100\$000	40:600\$000
7. Auditoria	7:4705000
8. Corpo da Armada e classes annexas	1.633:700\$000
9. Batalhão Naval	223:768\$800
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Ficando o Poder Executivo autorizado a despender até à quantia de 20:000\$\$\sigma\$ repartida em quotas, pelas diversas escolas de aprendizes marinheiros, segundo as respectivas categorias, para auxiliar a conducção dos alistandos a reges de 2001 endo a conducção dos	1 110.0004000
alistandos, à razão de 20\$ cada um  11. Companhias de Invalidos— Incluida a quantia de 669\$250 para occorrer ao pagamento	1.110:988\$000
do soldo das praças accrescidas	57:517 <u>\$</u> 050

mento de frete na estrada de Bragança, 15:000\$ — Mortona— para construcção de uma com carros de 60 metros de comprimento, ferragens e a competente machina motora para 250 toneladas, 60:000\$000.  13. Capitanias de portos— Supprimidas as sommas pedidas para a praticagem do interior do Pará, para um sota-patrão da barra do Rio Doce, os auxiliares das capitanias, o pessoal das lanchas a vapor do Maranhão, Parahyba e Piauhy, os capitães de portos do Ceará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte e Santa Catharina, e augmentada de 100\$ mensaes a gratificação dos commandantes das respectivas escolas de aprendizes marinheiros, ficando, por força deste	3.021:568\$000
cargo, obrigados a exercer aquellas funções 14. Força naval — Sendo para pessoal	245:990\$200
2.194:965\$174 e para material 8:500\$000 15. Hospitaes—Sendo para o pessoal 148:340\$840,	2.203:465\$174
de accordo com as tabellas do decreto de	241 0404040
13 de junho de 1891 16. Repartição da Carta Maritima do Brazil— Fundidas nesta rubrica as tabellas ns. 16, 20 e 21, consigne-se as verbas de ac-	241:840\$840
cordo com o art. 2º n. 17 e suas alineas da lei de fixação de forças de mar para o exercicio de 1892, sendo para o pessoal 143:842\$ e para o material 195:310\$000. 17. Escola Naval—Incluida no pessoal a quan- tia de 400\$ para completar o pagamento	339:152\\$000
de vencimento do mestre do ensino accessorio do curso previo, de accordo com a respectiva tabella e deduzida no material a de 2:700\$000	198:652 <u>\$</u> 000
cedidas posteriormente a organização do orçamento	578:622\$535 300:000\$000 366\$000
21. Armamento	100:000\$000 1.650:000\$000 700:000\$000 700:000\$000
<ul><li>25. Combustivel</li></ul>	300:000\$000
ques	60:000\$000

30:000\$ para serviços extra ordinarios e 20:000\$ para despezas não previstas.....

150:000\$000

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado:

 I. A mandar construir na ponta do Itapocoroy, no Estado de Santa Catharina, um pharolete, correndo a despeza pela verba —Pharoes;

II. A mandar collocar um pharol de 4º classe na ponte do Manguary, no Estado do Pará, correndo a despeza pela verba—Pharoes;

III. A rever a taxa da praticagem nos portos de Itajahy e Laguna de que trata o art. 30 do regulamento que baixou com o aviso de 22 de abril do corrente anno, de maneira a equilibrar a receita com a despeza;

IV. A mudar o pharol de João Dias, no Estado de Santa Catharina, para a ilha da Graça, collocando um pharolete em ponto conveniente à navegação destinada ao ancoradouro de S. Francisco;

V. A mandar collocar um pharol de pequena luz no pontal do Rio Doce, Estado do Espirito Santo, correndo a despeza pela verba —Pharoes;

VI. A mandar balisar a barra e o porto da Victoria, de accordo com a planta organizada pelo 1º tenente Indio do Brazil por conta da verba—Balisamento ;

VII. A mandar collocar dous pharóes de 6ª classe, com o alcance de oito milhas, nos portos de Mossoró e Macão, no Estado do Rio Grande do Norte, dentro dos recursos da respectiva verba;

VIII. A rever a tabella de vencimentos do pessoal de praticagem da barra do Rio Grande do Sul afim de augmentar razoavelmente os mesmos vencimentos, dentro dos recursos fornecidos pelas taxas da respectiva praticagem.

💲 2.º O auditor de marinha fica equiparado, quanto aos ven-

cimentos, ao juiz de direito da Fazenda Municipal.

## A saber:

Secretaria de Estado e repartições annexas
 —Reduzida a 3:000\$ cada uma, as verbas
 para o fornecimento de objectos de ex pediente á Secretaria da Guerra e a Re partição de Ajudante General; a 200\$
 a destinada a assignaturas do Diario
 Official, almanaks e annuarios para a
 Secretaria da Guerra, e eliminada a
 de 6:000\$ para aluguel de carro do Ministro.

208:253\$200

2. Conselho Supremo Militar de Justiça e auditores.....

115:884\$400

3. Contadoria Geral da Guerra—Reduzidas: a 4:000\$ a verba— Fornecimento de artigos de expediente, e a 200\$ as assignaturas do Diario Official, almanaks, etc.

4. Directoria Geral de Obras Militares......

5. Instrucção Militar — Incluidos: 6008 para o augmento de ordenado do preparador de chimica da Escola Militar da Capital, o qual e fixado em 1:200\$, e 600\$ para gratificação do preparador de physica da mesma Escola; elevados de dous a cinco o numero de amanuenses na Escola Tactica e de Tiro; de 58 a 61 o numero de professores e adjuntos das escolas regimentaes; fixada em 5:000s a verba —Material para a Escola Militar do Rio de Janeiro — e reduzidas as seguintes: a 1:200\$ a consignada para amanuenses da Escola de Tiro de Campo Grande, correspondendo a cinco o seu numero em vez de sete; a 500\$ a de concerto e limpeza do armamento; a igual quantia a de concerto e limpeza de instrumentos; a 5:000\$ a de fornecimento de artigos de expediente, compra de compendios, despezas miudas para o Collegio Militar; a 8:000\$ a de acquisição e encadernação de livros, material para as aulas, etc., para o mesmo collegio; a 2:000\$ a de expediente e despezas miudas para a Escola Militar do Rio Grande do Sul......

Os vencimentos a que teem direito os officiaes que servem nos corpos de altimnos das escolas militares do Exercito são os marcados no decreto n. 330 de 12 de abril de 1890.

Intendencia—Reduzidas as seguintes vérbas: Fornecimento de artigos de expediente a 2:000\$; fretes e carretos de generos e materiaes a 4:000\$000......

7. Arsenaes—Reduzidas: no do Rio de Janeiro a 36:000\$, a verba para serventes, passando a ser de 60 o numero destes; a 10:000\$ a verba para operarios e patrões dispensados do trabalho com os respectivos jornaes; no material a 281:000\$ a destinada a artigos de expediente, materia prima, utensilios, etc., etc......

8. Depositos de artigos bellicos—Deduzidos da verba 61:507\$200, por terem sido extinctos, por decreto n. 448 de 18 de julho 187:670\$000 1.765:780\$000

1.572:730\$000

145:059\$600

1.358:216\$600

ultimo, todos os depositos, menos os de Santa Maria da Bocca do Monte, no Rio Grande do Sul, e de Corumbá em Matto Grosso	6:000\$000
etc	161:102\$000
10. Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	1.085:084\$800
11. Hospitaes e enfermarias—Reduzida a verba total de menos 90:480\$, proveniente da transformação dos hospitaes de 3ª classe em enfermarias, 10:000\$ das reducções das verbas (Capital Federal) Expediente, carretos e despezas miudas e utensilios, comprehendido o vasilhame para a hotica e moveis;— e da identica a esta para os	1.000.004,5000
Estados	863:404\$000
12. Estado-Maior General	442:848\$000
13. Corpos especiaes— Deduzida a quantia de 152:643\$600, por effeito da extinção do	
corpo ecclesiastico	1.380:622\$800
14. Corpos arregimentados	4.568:7285000
15. Pracas de pret — Reduzida a verba por	4
effeito da reducção de 4.877 praças, calcu-	
lado apenas o soldo de soldado, e da redu- cção a 300:000s de premios a voluntarios	*
e engajados	2.931:064\$200
16. Etapas — Reduzida a verba pela mesma	ಜ.೮೦1.೦೦4ಕ್ರಪರಿತ
razão acima	4.492:000\$000
razão acima 17. Fardamento para 20.000 praças a 135\$ por	
praça	2.700:000\$000
18. Equipamento e arreios—Reduzida em con-	150 0014000
sequencia da reducção das 4.877 praças	159:661\$000 64:520\$000
19. Armamento	04:5205000
20:000\$ a verba de carreto e fretes, de ar-	
chivos, etc., e a 40:000\$ a de expediente,	
livros, talões, etc	<b>7</b> 99:550§000
21. Companhias militares — Supprimidas as	4
Escolas de Aprendizes Militares dos Estados	III owa iwo o
de Minas Geraes e Goyaz	444:071\$700
a verba—Etapa a officiaes superiores e sub-	
alternos reformados, empregados nos com-	
mandos de fortalezas e servindo de vogaes	
em conselho de guerra	122:520\$000
23. Classes inactivas — Elevada a verba de	e e e e e e e e e e e e e e e e e e e
81:720\$ destinada aos capellães reformados	

por effeito da extincção do corpo eccle- siastico	1.877:166\$684
24. Ajudas de custo	150:000\$000
certos de officinas, transportes, guizamento para a capella, etc	282:541\$800
que, sem perturbação, possa o Poder Ex- coutivo realizar a extincção ou emancipa- ção das colonias, conforme o que foi vencido	
na lei de fixação de forças	142:599\$177
de eventuaes	910:000\$000
a publicação da <i>Kevista dâ Commissão Technica Militar</i>	7:310\$000 171:640\$000

§ 1.º As instrucções de 1 de novembro de 1890, regulando o abono de vencimentos militares, serão observadas com as seguintes alterações :

1.º Os officiaes e praças de pret que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou desastre occorrido em acto de serviço, perceberão, durante o tratamento, o soldo integral de seus

postos

2.º O auditor de guerra da Capital Federal perceberá os mesmos vencimentos que o auditor de marinha e os dos Estados 6:000\$ por anno, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, ficando incluido no ordenado o soldo a que tiverem direito;

3.º São extensivas aos demais officiaes do quadro effectivo as disposições do art. 55, que abrangerão os de que trata o art. 56

das citadas instrucções ;

4.º A gratificação especial a que se refere o art. 57, sera no maximo de 2005 para os officiaes superiores e de 1005 para os

capitães e subalternos;

5.º O quantitativo para aluguel de criado, marcado na tabella de que trata o art. 59, será abonado a todo official do quadro effectivo que não se achar ao serviço de Ministerios estranhos ao da Guerra ou de Governos estadoaes;

6.º Os officiaes que forem membros do Congresso Federal, assim como dos Congressos estadoaes, serão no intervallo das sessões considerados em disponibilidade, com os vencimentos do art. 55 das instrucções, salvos os casos de exercicio permittidos pelo art. 23 da Constituição.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a rever as tabellas de farda-

mento para o Exercito, de modo a reduzir a despeza.

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a Repartição do Ministerio dos Negocios da Agricult e Obras Publicas, com os serviços designados nas bricas, a quantia de	ura, Commercio
A saber:	-
<ol> <li>Secretaria de Estado—Supprimidas as consignações de 9:600\$ para um secretario, 3:000\$ para auxiliares do official de gabinete, 3:600\$ de gratificação do calculo a empregados da 2ª secção da directoria, 3:000\$ para despezas de estabelecimento do Ministro e 15:000\$ no material</li> <li>Eventuaes: sendo 600:000\$ destinado a au-</li> </ol>	359:310\$000
xiliar a representação dos Estados Unidos do Brazil na exposição internacional de	
Chicago	610:000\$000
Inspectoria Geral, reduzido o pessoal a l inspector, l ajudante, 2 chefes de secção, l official technico, 2 officiaes, l archivista, 2 amanuenses, 3 interpretes, 6 ajudantes de interpretes, 1 porteiro, 2 continuos e	·
l guarda, mantidos os actuaes vencimentos e incluida a verba para materiaes.  Agencias nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do	99:500\$000
Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe e Matto Grosso, quando se tornem necessarias, incluida a verba para expediente Delegacias de 3º classe em Pernambuco, Bahia e Minas, cada uma com um delegado, um	42:000\$000
escripturario, um interprete, um porteiro- continuo, incluida a verba para o expe- diente e aluguel de casa Delegacias de 2ª classe no Espirito Santo, Pa- rana e Santa Catharina, reduzido o pes-	46:000\$000
soal de cada uma, a um delegado, um auxiliar technico, um escripturario, um interprete, dous agentes auxiliares e um porteiro-continuo, incluida a verba para o expediente e aluguel de casa  Delegacias de la classe no Rio Grande do Sul e S. Paulo, reduzido o pessoal de cada uma, a um delegado, um ajudante technico, um escripturario, um interprete,	70:400 <u>\$</u> 000
tres agentes auxiliares e um porteirô-con- tinuo, incluida a verba para expediente e aluguel de casa	52:800\$000

transporte de immigrantes tudos pagamento de passagens a immigr ganda, etc	antes, propa-	1.092:884\$000 5.850:000\$000
Serviço de colonisação nos Estados, Pernambuco. Bahia. Espirito Santo. Parana. Santa Catharina. S. Paulo. Rio Grande do Sul. Minas Geraes. Amazonas. Pará. Maranhão. Piauly. Ceará. Rio Grande do Norte. Paralyba. Alagôas. Sergipe. Matto Grosso. Introducção e localisação de familias em nucleos, em virtude de contractos validamente celebrados e que não tenham in-	sendo para : 300:000\$000 300:000\$000 325:000\$000 450:000\$000 800:000\$000 225:000\$000 150:000\$000 80:000\$000 80:000\$000 80:000\$000 80:000\$000 80:000\$000 80:000\$000 80:000\$000 80:000\$000	
corrido em caducidade  4. Catechese — Destinados 45:000 serviço no Estado de Matto 6  5. Auxilio à agricultura e engeni sendo 61:460\$ para o custeic Botanico da Lagôa; 20:000\$ ao Instituto Bahiano de 10:000\$ para a impressão da liensis; 12:400\$ para o La Biologia; 6:000\$ de subven Blaziana; 621:000\$ para gengenhos centraes e sua reduzida a 95:000\$ a con tabellas para premios cantes de assucar; 30:00 venção ao Lyceo de Agrono rinaria da cidade de Pelotas, de do Sul; 30:000\$ para a cola e Viticola de Taquar do Rio Grande do Sul; 1	rosso nos centraes, o do Jardim para auxilio Agricultura; Flora Brasiuboratorio de ção à colonia garantias aos fiscalização, signação das aos fabri-0\$ de sub-omia e Veteno Rio Gran-Escola Agriy, no Estado	12.000:000\$000 60:000\$000

6.	subvenção ao Asylo Agricola de Santa Isabel, mantido pela Sociedade Protectora da Infancia Desamparada, na estação do Desengano; 40:000\$ para a colonia Agricola Orphanologica Isabel, do Estado de Pernambuco, e 4:800\$ para subvenção á Escola Central de Ensino Gratuito a Meninos Desvalidos de Maceió, Estado de Alagôas; 800:000\$ para as subvenções e garantias provenientes de contractos válidos e que não tenham incorrido em caducidade  Subvenção ás companhias de navegação a vapor—Supprimidos: 300:000\$ de subvenção ao Lloyd para transporte de immigrantes; 150:000\$ para a navegação do Araguaya, Norte e seus affluentes; 150:000\$ de subvenção à empreza de linha de vapores frigoriferos, e concedidos 130:000\$ para as responsabilidades provenientes de contractos legalmente feitos.	1.645:660\$000 3.420:240\$000
7.	Subvenção à Sociedade Auxiliadora da In-	3.420.240000
	dustria Nacional	6:000\$000
	Corpo de Bombeiros—Supprimida a consi- gnação de 100:000\$ para as obras do Quartel Central e a de 9:877\$935 no material, e estabelecida a consignação de 109:877\$935 para a creação da 4ª companhia.	582:340\$450
9.	companhia Estrada de Ferro de Sobral—Reduzida a quantia de 30:000\$ no pessoal inferior e	00,2.0300,200
10.	material Estrada de Ferro de Baturité—Reduzida a verba de eventuaes na importancia de	211:632\$265
	62:756\$997	538:503\$638
ll. I2.	Estrada de Ferro de Paulo Affonso Estrada de Ferro Central de Pernambuco	156:303\$450
	—Reduzidos 30:000\$ de eventuaes	435:820\$700
13.	Estrada de Ferro Sul de Pernambuco	641:055\$000
14.	Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia e ramal que a ligue á Estrada	000.0003000
15.	Central da Bahia Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uru- guayana—Reduzidos 18:467\$918 de even-	900:000\$000
16.	tuaes Estrada de Ferro Central do Brazil—Mantidas as verbas da tabella em vigor e addicionada a quantia de 1.000:000\$ com a obrigação de effectuar a extineção do pantano de Juiz de Fóra, separados	1.547:906\$520
	os serviços do trafego do da construcção.	12.482:195\$373

17. Creditos especiaes - sendo: 2.000:000\$ para o prolongamento da Estrada de Ferro Central; 3.000:000\$ idem, idem de Porto Alegre a Uruguayana; 1.500:000\$ idem, idem de Baturité; 1.000:000\$ idem, idem da Bahia; 2.000:000\$ para a Estrada de Ferro Central de Pernambuco, obras em construcção incluindo ramai da Tapera á Gloria de Goitá, e 2.000:000\$ para a Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, construcção dos ramaes de Paguevira á Imperatriz, Angelim a Aguas Bellas, Timbauba ao Pilar e Mulungú a Alagóa Grande ; 500:000\$ para o ramal de Guarabira a Nova - Cruz conforme o decreto que determinou a ligação das estradas de ferro do Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas ; 600:000\$ para o prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, a começar da Alagôa Grande em direcção á Campina Grande, conforme os estudos já feitos, e 66:000\$ para os estudos do ramal de Sant'Anna do Livramento, a entroncar na estrada de ferro de Bagé a Cacequy, no Estado do Rio Grande do Sul......

18. Garantia de juros a estradas de ferro, sendo: 8.610:666\$452 para garantia das estradas em trafego; 2.000:000\$ para as estradas em construcção em virtude da lei de 1888 e anteriores; 1.200:000\$ para as novas concessões constantes de contractos válidos, e que não tenham incorrido ou não venham a incorrer em caducidade.

19. Obras diversas nos Estados — Augmentada a verba com as quantias de 100:000\$ para melhoramento do porto da Amarração, Estado do Piauhy; 100:000\$ para as estradas a cargo da commissão estrategica do Parana; 100:000\$ para a continuação da estrada de rodagem D. Francisca, em Santa Catharina; 36:000\$ para a garantia de juros do porto de Jaragua, no Estado das Alagôas; 36:000\$ para garantia de juros do porto de Laguna, Estado de Santa Catharina; 80:000\$ para exploração e demarcação dos 14.000 kilometros quadrados no pianatto central da Republica, para onde tem de ser oppor

12.666:000\$000

11.810:666\$452

tunamente mudada a Capital Federal; 300:000\$ para pagamento das dragas necessarias ao serviço do melhoramento dos portos de Paranaguá e Desterro; Reduzidas: a 500:000\$ a verba para poços artezianos contractados; a 187:000\$ a destinada ao melhoramento do Rio S. Francisco; a 120:000\$ a do melhoramento do porto do Maranhão; de 350:000\$ a verba destinada aos trabalhos a executarem - se pela commissão das obras da barra do porto do Rio Grande do Sul.

Dentro desta verba será applicada a quantia de 50:000\$ para auxilio da construcção da estrada entre os Estados de Matto Grosso e Pará.

6.893:766\$807

205:175\$800

20. Fabrica de ferro de S. João de Ypanema....

§ 1.º A Escola Agronomica de Campinas é transferida para o Estado de S. Paulo.

§ 2.º Logo que esteja definitivamente organizado o Districto Federal, o Poder Executivo far-lhe-ha entrega dos jardins publicos, exceptuando o Jardim Botanico, cuja despeza continuará a cargo da União; passeios, horta viticola e estação philoxerica da Penha, serviços de esgoto, illuminação e de obras publicas da Capital, e estrada de ferro do Rio do Ouro, constantes dos §\$ 5°, 9°, 10° e 20° das tabellas explicativas, providenciando de modo a exonerar-se dos encargos provenientes de quaesquer contractos.

Emquanto não estiver organizado o Districto Federal, o Poder Executivo é autorizado a abrir os creditos necessarios para custear esses serviços de accordo com o orçamento vigente.

§ 3.º Organizado o Districto Federal e feita a transferencia do serviço a que se refere o artigo antecedente, considerar-se-hão supprimidas a lª Directoria das Obras Publicas e segunda secção da Directoria da Agricultura, ficando o Governo autorizado a reformar a secretaria e a fazer outras reducções que julgar necessarias no pessoal.

§ 4.º Ficam prohibidas, desde já, as concessões com garantias de juros ou subvenções, sem especial autorização do Congresso.

Ao Poder Executivo não é permittido renovar em favor de individuo ou empreza de qualquer natureza as concessões com garantias de juros ou subvenção que tiverem caducado, venham a caducar ou fiquem sem effeito por quaesquer causas de direito.

Reputam-se caducas as concessões com garantias de juros ou subvenção que não se tornarem effectivas nos prazos das concessões ou dos contractos, não sendo licita a renovação desses prazos,

As companhias ou emprezas, que gozarem de garantias de juros ou subvenções, são obrigadas a entrar para o Thesouro Nacional com as quotas que tiverem sido determinadas pelo Poder Executivo, ou que constarem das tabellas, para occurrencia das despezas de fiscalização pelo decreto n. 1302 de 1891, instituida sob a clausula de a despeza não exceder á receita proveniente daquella arrecadação.

§ 5.º A concessão de privilegio de qualquer natureza não se

tornara effectiva sem a approvação do Congresso.

Esta disposição é applicavel aos contractos de navegação com

subvenção e que forem renovados.

§ 6.º Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, que autorizou o Poder Executivo a resgatar as estradas de ferro do Recife a S. Francisco, e Bahia a S. Francisco, não podendo, porém, arrendar qualquer das vias ferreas da União sem expressa autorização do Congresso Nacional.

§ 7.º Aos concessionarios de engenhos centraes cujas concessões não tiverem sido ou não forem julgadas caducas, a juizo do Poder Executivo, é facultativo o uso e estabelecimento de fabricas

pelo systema de diffusão ou espressão.

§ 8.º As verbas destinadas aos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe e Matto Grosso para o serviço de colonização, de que trata o art. 8º n. 3, serão entregues aos Estados à proporção que elles forem realizando os diversos trabalhos e serviços necessarios ao povoamento dos nucleos por nacionaes e estrangeiros, competindo ao Governo a fiscalização dos referidos serviços.

Os fiscaes serão pagos por conta dessas mesmas verbas, devendo ser, para taes cargos e para as agencias, nomeados de preferencia os funccionarios que forem dispensados da Inspectoria, Delegacia e Commissões de terras em consequencia da reducção do pessoal.

§ 9.º Fica tambem o Governo autorizado a providenciar de modo que, sem prejuizo do serviço de immigração, seja transferido o de colonização aos Estados, a medida que cada um destes se habilite para assumir as responsabilidades de um tal encargo.

## A saber:

1. Juros, amortizações e mais despezas da divida externa	13.£ <b>\</b> \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
2. Ditos, idem dos emprestimos nacionaes de	10.15% 1000/2000
1868, 1879 e 1889	9.038:805\$000
3. Ditos, idem da divida interna fundada	18.832:8918000
4. Ditos da divida inscripta não fundada	7:000\$000
5. Caixa de Amortização: reduzida de 30:000\$	•
a verba pedida para encommendas de notas	195:200\$000
6. Pensionistas	2.432:261\$947

7. Aposentados	. 2.484:254\$698
8. Empregados de repartições e logares ex	- . 88:135\$000
UHCGOS	, 00+13 <i>05</i> 0000
9. Thesouro Nacional	- 651:584\$666
10. Thesourarias de Fazenda: reduzida d	
382:1168600 a quantia pedida para o cus	-
teio destas repartições	. 1.000:000\$000
11. Juizo seccional	
12. Alfandegas	. 5.889:513\$322
13. Mesas de rendas	
14. Casa da Moeda e resgate de cobre	. 444:480\$000
<ol> <li>Administração e custeio das fazendas e des</li> </ol>	
pezas com os proprios nacionaes, inclusiv	e
a Quinta da Boa Vista e suas dependencia	s 79:454\$000
16. Imprensa Nacional e Diario Official	. 573:000\$000
17. Ajūdas de custo	. 20:000\$000
17. Ajūdas de custo	į <b>.</b>
traordinarios	. 20:000\$000
19. Despezas eventuaes	
20. Juros diversos	
21. Ditos dos bilhetes do Thesouro	. 800:000\$000
22. Commissões e corretagens: reduzida d	e
30:000\$000	30:000\$000
23. Juros dos emprestimos do cofre dos orphão	s 600:000\$000
24. Ditos dos depositos das caixas economicas	e 000.000@000
montes de soccorro	. 1.000:000\$000
25. Para differença de cambios	10.000:000\$000
26. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfar	10.000.000.5000
dega da Capital Federal (de conformidad	Δ
com o decreto p. 277 G de 22 de março d	<u>.</u>
1890), sendo pessoal 30:600\$ e materia	.1
10.400000 pessour 50.0005 e menerie	42.0004000
12:400\$000	43:000\$000
27. Opras: sendo 200.0005 para a construeça	011.6006000
de uma ponte na Alfandega de Santos	811:200\$000
28. Exercicios findos	. 800:000\$000
29. Adeantamento da garantia provincial de 2º	0 450-0004000
as estradas de ferro da Bahia e Pernambud	
30. Reposições e restituições	90:000\$000
31. Secções de estatistica commercial annexas á	
associações commerciaes	
Leis ns. 1837 de 27 de setembro de 1870	),
artigo unico, e 2348 de 25 de agosto d	e
1873, art. 7°, paragrapho unico, n. 4. Fa	l-
bri 5 de moedas de nickel e de bronze	
Lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11	l <b>,</b>
§ 5°, n. 2. Premio aos constructores de na	
vios no paiz	. 50:000\$000

Art. 10. Ficarão supprimidas as Collectorias e a Recebedoria da Capital Federal, devendo esta passar para a Municipalidade do Districto Federal, logo que esteja regularmente constituida.

Emquanto não for reorganizado o serviço a cargo das Collectorias e não passar para a Municipalidade o da Recebedoria, serão um e outro custeados pelo Governo da União por meio de creditos supplementares dentro das verbas respectivas do orçamento vigente.

Art. 11. Fica o Governo aŭtorizado a abrir creditos supplementares para satisfazer o pagamento de meio soldo, monte pio e sua contribuição, desde maio proximo passado até ao fim do

exercicio de 1892.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a liquidar com o Estado do Rio de Janeiro a importancia de 1.426:329\$896, proveniente da garantia de juros de 2º/o pagos á companhia emprezaria da continuação da Estrada de Ferro D. Pedro II, que mais tarde passou ao dominio da nação.

Art. 13. Fica o Governo autorizado a reorganizar no limite da verba consignada para custeio dos Proprios Nacionaes, o serviço da administração e conservação da Quinta da Boa Vista e todas as suas dependencias, supprimindo a pharmacia nella estabe-

lecida.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a despender até à quantia de 20:000\$, no actual exercicio, com o mausoléo em homenagem à memoria do fundador da Republica — Benjamin Constant —, respeitando e representando as crenças do illustre morto.

Art. 15. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento e tabella do Montepio da Fazenda, propondo ao Congresso as modificações ou quaesquer medidas que julgar convenientes, suspen-

dendo desde logo sua execução, si assim o entender.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a indemnizar com a quantia de 300:000\$ a viuva e herdeiros de Joseph Hancox, pela rescisão do seu contracto para a canalisação e esgoto de aguas pluviaes.

Art. 17. Fica revogado o decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, que autorizou a conversão das apolices de  $5 \, {}^{\circ}/_{\circ}$  em  $4 \, {}^{\circ}/_{\circ}$ 

ouro.

Art. 18. O Poder Executivo é autorizado a reorganizar as repartições de Fazenda, sem augmento de despeza e sujeitando o

seu acto á approvação do Congresso.

- Art. 19. Nos boletins mensaes do rendimento das Alfandegas se mencionará tambem a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude de concessão do poder competente, mencionando-se com toda clareza e discriminadamente a natureza e quantidade dos objectos assim importados, o nome da pessoa, empreza, companhia ou instituição em favor da qual se concedeu a isenção dos mesmos direitos, qual o acto que autorizou e outros quaesquer esclarecimentos julgados uteis pela respectiva repartição fiscal.
- Art. 20. O Poder Executivo é autorizado a mandar pagar pela verba Exercicios findos a gratificação a que tem direito o Dr. Alexandre Affonso de Carvalho durante o tempo em que exerceu como preparador as cadeiras de medicina operatoria e de anatomia descriptiva na Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci, mento e execução desta Lei pertencerem que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem,

O Ministro de Estado interino dos Negocios da Fazenda a faça imprimir e publicar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antão Gonçalves de Faria,

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de dezembro de 1891.— O official maior, Verissimo Julio de Moraes.

